Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO • BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Avenida Manoel Novaes -S/N Anx 2, Bom Jesus DaLapa - Ba, 47600-000	(77) 3481-4214 / (77) 3481-5777	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

RESUMO

LEIS

- LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - ESTADO DA BAHIA 05 DE ABRIL DE 1990

DECRETOS

- DECRETO Nº. 007 DE 02 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATUAR COMO FISCAL DE CONTRATOS, PARA AVALIAR, MONITORAR E FISCALIZAR OS CONTRATOS E AS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº. 008 DE 02 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº. 009 DE 02 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO Nº. 010 DE 02 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº. 011 DE 02 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES (AS) PARA AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO N.º: 001/2020, DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº. 012 DE 02 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR (A) PARA ATUAR COMO FISCAL DE TRANSPORTES, PARA AVALIAR, MONITORAR E FISCALIZAR O SETOR DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº. 013 DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº. 335 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIAS

- PORTARIA N° 098/2019 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO
- PORTARIA N° 099/2019 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO
- PORTARIA N° 100/2019 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO
- PORTARIA SEMEIA Nº 107/2019 - LICENÇA PRÉVIA OPERAÇÃO

CONTRATOS

- CONTRATO DE RATEIO Nº 02/2020

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

LEI ORGÂNICA de Bom Jesus da Lapa

Promulgada em 05 de abril de 1990

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Sumário

Autores..... 5

Preâmbulo..... 6

TÍTULO I
Disposições Gerais..... 7
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais..... 8,9
TÍTULO III
Do Município..... 9

CAPÍTULO I
Da Organização do Município..... 9
Seção I
Disposições Gerais..... 9
Seção II
Da Competência do Município..... 9,10, 11
Seção III
Do Domínio Público..... 11,12
Seção IV
Dos Serviços e Obras Públicos..... 12,13,14
Seção V
Da Administração Pública..... 14,15
Seção VI
Dos Servidores Públicos..... 15,16, 17

CAPÍTULO II
Da Organização dos Poderes do Município..... 17
Seção I
Do Poder Legislativo..... 17
Subseção I
Das Disposições Gerais 17,18
Subseção II
Da Câmara Municipal..... 18, 19
Subseção III
Dos Vereadores..... 19,20,21
Subseção IV
Das Comissões 21,22
Subseção V
Das Atribuições da Câmara Municipal..... 22,23,24
Subseção VI
Do Processo Legislativo..... 24,25,26,27
Seção II
Do Poder Executivo..... 27
Subseção I
Disposições Gerais..... 27,28,29

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Subseção III
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal..... 29,30
Subseção IV
Dos Secretários Municipais..... 31
Subseção V
Dos Órgãos Auxiliares da Administração..... 32
Seção III
Da Fiscalização e dos Controles..... 32
Subseção I
Disposições Gerais..... 32

CAPÍTULO III
Das Finanças Públicas..... 33
Seção I
Das Tributações..... 34
Subseção I
Dos Tributos Municipais..... 34
Subseção II
Das Limitações do Poder de Tributar..... 34
Subseção III
Da Participação do Município em Receitas
Tributárias Federais e Estaduais..... 35
Seção II
Do Orçamento..... 36
Subseção I
Disposições Gerais..... 36,37
Subseção II
Das Vedações Orçamentárias..... 37
Subseção III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários..... 38,39
Subseção IV
Da Educação Orçamentária..... 39
Subseção V
Da Gestão da Tesouraria..... 39,40

TÍTULO IV
Da Sociedade..... 40
CAPÍTULO I
Da Ordem Social..... 40
Seção I
Da Disposição Geral..... 40
Seção II
Da Saúde..... 41
Seção III
Do Saneamento Básico..... 41,42
Seção IV
Da Assistência Social..... 43
Seção V
Da Educação..... 43,44,45,46

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Seção VI
Da Cultura..... 46,47
Seção VII
Do Desporto e Lazer..... 48
Seção VIII
Do Meio Ambiente..... 48,49,50
Seção IX
Da Criança, da Família, Do Adolescente, do
Idoso e do Portador de Deficiência..... 50,51,52
Seção X
Dos Direitos Específicos da Mulher..... 52

CAPÍTULO IV
Da Ordem Econômica..... 52
Seção I
Da Política Urbana..... 52
Subseção I
Disposições Gerais..... 52,53
Subseção II
Do Plano Diretor..... 53,54
Seção II
Do Transporte Público e Sistema Viário..... 54,55,56
Seção III
Da Habitação..... 56
Seção IV
Do Abastecimento..... 56
Seção V
Do Desenvolvimento Econômico..... 57
Subseção I
Disposições Gerais..... 57
Subseção II
Do Turismo e do Folclore..... 57,58
Seção VI
Da Política Agrícola..... 58,59,60
CAPÍTULO V
Da Gestão Democrática..... 60

Seção Única
Criação dos Conselhos Municipais..... 60
Atos das Disposições Transitórias.....61,62
Lista de Assinaturas dos Vereadores Constituintes..... 63

EMENDA Nº. 001, DE NOVEMBRO DE 1.999 64

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Lei Orgânica

Município de

Bom Jesus da Lapa – Estado da Bahia

05 de Abril de 1990

Presidente	Getúlio de Oliveira Magalhães
Vice-Presidente	Tânia Penna Bordin
1ª. Secretária	Vera Lúcia Magalhães Lisboa
Relatora Geral	Maria da Conceição Rodrigues Rocha Silva
Relator Adjunto	Esmeraldo Barbosa Passos
	Adenilson de Castro Vieira
	Alfredo Oliveira Magalhães Júnior
	Almir Baliza da Costa
	Délia Sento-Sé Magalhães Cordeiro
	Geminiano Caraíba de Souza
	José Arnóbio Rocha Alves
	José Carlos Cruz
	Nilton Raimundo Pereira
Participantes:	Ayrleide Maria Miranda Pereira
	Cícero Antônio Magalhães Teixeira
	Dionízio Antônio da Silva
Assessoria Jurídica	Dr. Isaac Newton
Assessoria Técnica	José Evandro de Oliveira Brandão
	Carlos Andrade Pereira
Prefeito	Alberto da Silva Guedes
Vice-Prefeito	Airton Miranda

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Preâmbulo

Nós, legítimos representantes do Povo de Bom Jesus da Lapa, imbuídos da mais alta responsabilidade conferida pela Constituição Federal, com o pensamento voltado para as causas populares, visando a paz, o progresso e o desenvolvimento do nosso Município, como parte indispensável para a construção de uma sociedade livre, soberana, democrática e justa, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE *BOM JESUS DA LAPA – ESTADO DA BAHIA.*

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

TITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º.- O Município de Bom Jesus da Lapa, integra com autonomia político-Administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º.- Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º- O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - Plebiscito;
II - Referendo;
III - Iniciativa Popular no Processo Legislativo;
IV - Participação popular nas decisões da Administração Pública.

§ 2º- O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por intermédio dos representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º.- O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º.- São Símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 5º.- O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição Federal:

I - Assegurar a permanência da Cidade, garantindo a manutenção de sua vocação histórica e religiosa;
II - Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
III - Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, esporte, lazer e assistência social.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

TITULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 6º.- O Município assegura, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§ 1º- Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º- É garantido o direito de reunião para fins específicos em locais públicos, observado o controle de pauta exercido nos termos do regulamento, pelo Poder Executivo.

§ 3º- É direito de qualquer cidadão e entidades legalmente constituídas, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão, entidade pública, por empresas concessionárias ou permissionários de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público, apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 4º- Todos tem direito a receber dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que são prestadas, no prazo legal, a contar da data do recebimento, sob as penas administrativas e de responsabilidade, ressalvadas aquelas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do município, nos termos da Lei.

§ 5º- Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais da sucumbência.

§ 6º- Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º- O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que praticarem tais atos.

§ 8º- É assegurado a todo habitante do Município o direito a educação, a saúde, ao trabalho, a informação, ao lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados, ao transporte, a habitação, ao saneamento básico e ao meio ambiente equilibrado.

§ 9º- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Lei.

§ 10º- Fica proibida, sendo considerada manifestação de discriminação racial, a veiculação de informações ou imagens pelos veículos de comunicação que ofendam os

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

valores morais, espirituais e culturais da comunidade negra ou de qualquer segmento racial ou religioso da sociedade brasileira.

§ 11º- Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

TÍTULO III
Do Município

Capítulo I
Da Organização do Município

Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 8º- A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I - Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
II - Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
III - Organização de seu governo e de sua administração.

Seção II
Da Competência do Município

Art. 9º- Compete ao Município:

I - Manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais municípios;
II - Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos e patrimoniais;
III - Firmar acordo, convênio, ajustes e instrumentos congêneres, com prévia autorização da Câmara Municipal;
IV - Difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
V - Proteger o meio ambiente;
VI - Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar a sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VIII - Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
IX - Administrar seus bens, adquirí-los e aliena-los e dispor de sua aplicação;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

X - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
XI - Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou de calamidade pública, usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver dano ou prejuízo;
XII - Estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
XIII - Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e de obras de interesse para o desenvolvimento local;
XIV - Participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço especifico de interesse comum;
XV - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
XVI - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
XVII - Regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos;
XVIII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
XIX - Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários;
XX - Licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao bem estar da população;
XXI - Adotar mecanismos de fiscalização e de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes, bem como para o uso e comércio de armas de fogo, por pessoas inabilitadas;
XXII - Criar Lei Municipal, estabelecendo princípios de estruturação da Romaria;
XXIII - Conceder e cassar alvarás de construção, nos casos previstos no Código de Obras do Município;
XXIV - Administrar sistema de Guarda Municipal, diurna e noturna, para a conservação do Patrimônio Municipal e à comunidade, com apoio da sociedade civil, conforme Lei;
XXV - Estabelecer normas de edificações, de parcelamento do solo urbano, de arruamento, de uso e ocupação do solo, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
XXVI - Denominar vias e logradouros públicos, vedadas homenagens a pessoas vivas e organizar o sistema de numeração de casas, emplacamento de ruas, de avenidas e de praças públicas;
XXVII - Disciplinar a questão de canteiros de obras nas vias públicas, aplicando medidas punitivas à infrações da Lei, bem como a regulamentação de terrenos baldios no centro da Cidade;
XXVIII - Regulamentar o exercício do comércio eventual ou ambulante principalmente no período da Romaria;
XXIX - Proibir assentamentos de bancas em passeios em frente as casas comerciais, residências, em canteiros e praças, ressalvados os casos previstos em Lei Municipal;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

XXX - Elaborar e executar o Plano Diretor Municipal, respeitadas as diretrizes constitucionais;

Art. 10º- É competência do Município, em comum com a União e ao Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - Fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização, e obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
VII - Preservar a fauna e a flora;
VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu Território;
XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11º- Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Seção III
Do Domínio Público

Art. 12º- Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13º- Cabe ao Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14º- A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 15º- São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante a autorização legislativa.

§ 1º- São também inalienáveis os bens móveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente serão destinados a outros fins, se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 2º- A alienação do bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no artigo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º- Os bens móveis, para sua alienação, carecem de licitação, nos termos da legislação específicos, ressalvados os seguintes casos:

a) - doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificada;
b) - permuta;
c) -ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 4º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá de previa avaliação e de autorização legislativa, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas, obedecidas as mesmas condições.

Art. 16º- Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico ou artístico, somente podem ser utilizados, mediante autorização da Câmara, para finalidades culturais.

Art. 17º- Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativos, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata este artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidos.

Art. 18º- É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19º- O disposto nesta seção se aplica às autarquias e as fundações públicas municipais.

Art. 20º- Os bens imóveis do Município somente poderão ser doados a entidade de direito público e a instituições de assistência social, mediante autorização legislativa, ressalvados os casos dispostos em Lei Municipal complementar.

Seção IV
Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 21º.- No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, de conforto e de bem-estar dos usuários.

Art. 22º- Lei complementar disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - Sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
II - Haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
III - Seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º- A permissão dos serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto executivo, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º- A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, observado a legislação específica da licitação e contratação.

§ 4º- As concessionárias e permissionárias sujeitar-se-ão à regulamentação especifica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º- Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade de cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 23º- Lei disporá sobre:

I - O regime dos concessionários ou permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - Os direitos dos usuários;
III - A política tarifária;
IV - A obrigação de manter o serviço adequado;
V - Às reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
VI - O tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;
VII - Obrigações dos concessionários e dos permissionários.

Art. 24º- A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - A construção de edifícios públicos;
II - A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis à Comunidade;
III - A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da Cidade.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 1º- A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública, e, indiretamente por terceiros, mediante licitação.

§ 2º- Nenhum contrato de serviço poderá ser firmado por parente consangüíneo até terceiro grau, do Executivo Municipal, que exerça cargo eletivo ou de confiança.

§ 3º- A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 4º- A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, observando-se:

I - Toda obra pública a ser realizada deverá, obrigatoriamente ter afixada no local de sua execução placa oficial, informando o valor da obra, prazo de execução, empresa construtora responsável, número da concorrência pública e origem dos recursos a ela destinados;
II - Nenhuma obra, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que seja elaborado Projeto, mencionando o orçamento do seu custo, os prazos para o seu início e conclusão e a indicação dos recursos financeiros.

§ 5º- A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

Seção V
Da Administração Pública

Art. 25º- A atividade de administração pública dos Poderes Municipais e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º- A moralidade e a razoabilidade dos Atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º- O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 26º- A administração pública direta é a que compete o órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 27º- A administração pública indireta é a que compete:

I - A autarquia;
II - A sociedade de economia mista;
III - A empresa pública;
IV - A fundação pública
V - Às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 28- Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas complementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29º- A publicidade do ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – Todos os bens pertencentes ao Município deverão conter a inscrição: **"PROPRIEDADE DO POVO DE BOM JESUS DA LAPA".**

Art. 30º- A publicidade das Leis e atos municipais serão feitas, de preferência pela imprensa local, e ou afixação em locais de acesso ao público.

§ 1º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º- A publicação dos atos não normativos poderá ser reduzida.

Art. 31º- O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços, os quais poderão ser substituídos por fichas ou sistema computadorizado com garantia de fidedignidade.

Art. 32º- É vedada à administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde, à segurança do trabalho, bem como se utilizem de práticas discriminatórias na seleção da mão-de-obra ou descumpram a obrigação legal relativa à instalação e manutenção de creches e pré-escolas.

Art. 33º- A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

Art. 34º- A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção VI
Dos Servidores Públicos

Art. 35º - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - Em qualquer dos Poderes do Município, e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo, em comissão ou em função pública;
II - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego público ou função de confiança.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 36º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo, implica em nulidade do ato e punição da autoridade competente.

Art. 37º- A Lei fixará vencimentos dos Servidores Públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 38º- A revisão geral da remuneração do Servidor Público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica do seu poder aquisitivo, na forma da Lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

Art. 39º- A todos os Servidores Públicos Municipais é assegurado o direito ao trabalho com justa remuneração e ninguém o perderá sem causa justificada.

Art. 40º- É assegurado aos Servidores Públicos Municipais e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 41º- O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores de Órgãos da administração direta, de autarquias e fundações públicas.

§ 1º- A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I - Valorização e dignificação da função pública e do Servidor Público;
II - Profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;
III - Constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
IV - Sistema de mérito, objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;
V - Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º- Ao Servidor Público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerente, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º- Para o provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 42º- Assegura-se ao Servidor Público Municipal, dentre outros que visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no Serviço Público os direitos previstos na Constituição Federal.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 43º- A Lei assegurará aos Servidores Municipais, de ambos os Poderes, isonomia de vencimentos, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 44º- É garantida a liberação de Servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do Estatuto da Entidade, para o exercício do mandato eletivo ou diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo ou emprego.

Art. 45º- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites da Lei Federal complementar.

Art. 46º- É estável, após dois anos de efetivo exercício, o Servidor Público nomeado em virtude de Concurso Público.

§ 1º- O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor Público estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, com direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o Servidor Público estável ficará em disponibilidade remunerada, até o adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47º- O Município manterá plano único de Previdência e Assistência Social para o Agente Público e o Servidor submetido a Regime próprio e para sua família.

Art. 48º- Fica assegurada à servidora gestante, na forma da Lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo, de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 49º- É livre o direito de associação profissional e ou sindical na forma de Lei Federal.

Art. 50º- Fica proibido qualquer discriminação, diferença de salário, exercício de funções, critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, deficiência física, credo religioso, convicção filosófica ou política.

Capitulo II
Da Organização dos Poderes do Município

Seção I
Do Poder Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 51º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 52º- O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal é fixado em 15 (quinze) conforme dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Subseção II
Da Câmara Municipal

Art. 53º- No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para eleger sua Mesa Diretora, sendo esta para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

Art. 54º- A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por semana, no período de quinze de fevereiro a quinze de julho e de quinze de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo Único - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 55º- A convocação de sessão extraordinária da Câmara, será feita com antecedência mínima de quarenta e oito horas:

I - Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
II - Pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer intervenção no Município para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em casos de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 56º- A Câmara e suas comissões funcionam com a presença mínima da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º- A Câmara poderá reunir-se com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º- O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas ou quando seu voto for decisivo.

§ 3º- É órgão auxiliar da Câmara, a sua Consultoria Jurídica, criada através de Resolução.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 57º- As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando assim determinar o Regimento Interno.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na TRIBUNA LIVRE da Câmara, nos casos definidos por Resolução.

Art. 58º- A Câmara ou qualquer de suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da Administração indireta para comparecer no prazo máximo de 30 (trinta dias), perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º- O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º- A Mesa da Câmara, pode de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar ao Prefeito, ao Secretário ou aos dirigentes de entidades, da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido por escrito de informação e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas, constituem infração administrativas sujeita a responsabilidade.

Art. 59º- Através de deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá emitir parecer sobre o comportamento administrativo dos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos, podendo sugerir sua exoneração do cargo em caso de comprovada incompetência e improbidade administrativa.

Subseção III
Dos Vereadores

Art. 60º- O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 61º- É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o Contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - Desde a posse:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

a) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze do favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito publico ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargos ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no Inciso I, alínea "a";
c) ser titular de mais de um cargo público ou mandato público eletivo;
d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem o Inciso I – alínea "a".

Art. 62º- O Vereador que estiver presente na sessão , não poderá eximir-se de votar, salvo se tratar de causa própria ou de interesse de parente seu consangüíneo ou afim, até terceiro grau, quando não poderá votar sob nenhuma das hipóteses acima.

Art. 63º- Perderá o mandato de Vereador:

I - Que infrigir proibições estabelecidass nesta Lei Orgânica ou nas Constituições Federal e Estadual;
II - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV - Que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por está autorizada;
VIII - Que fixar residência fora do Município.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º- No caso dos Incisos I, II, III, VI, e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros por provocação da Mesa ou de Partido Político, devidamente registrado.

§ 3º- Nos casos dos Incisos IV, V, e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, devidamente registrado.

§ 4º- O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurado ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 64º- Não perderá o mandato o Vereador:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

I - Investido em cargo de Secretário Municipal, desde que se afaste do exercício da Vereança;
II - Licenciado por motivo de saúde, percebendo a parte fixa de sua remuneração;
III - Licenciado para tratar de assunto de interesse particular por período não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração;

§ 1º- O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença de trinta dias.

§ 2º- Se ocorrer vaga e não houver Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º- Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderar optar pela remuneração do mandato.

Art. 65º- A remuneração dos Vereadores, fixada por Resolução, tendo como limite máximo a remuneração do Prefeito, respeitará os seguintes preceitos:

I - Parte fixa e variável, sendo esta igual ou superior à primeira correspondendo à presença efetiva nas sessões;
II - Fixação, sempre trinta dias antes das eleições que determinarem o pleito municipal, em moeda corrente nacional;
III - Atualização monetária garantida por Resolução que indicará o índice indexado;
IV - Representação, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios, para o Presidente da Câmara;
V - Quando o Vereador se afastar do Exercício da Vereança, por motivo de doença, devidamente comprovada, através de licença para tratamento de saúde, perceberá auxílio-doença, equivalente àquele da remuneração.

Subseção IV
Das Comissões

Art. 66º- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituidas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º- Na Constituição da Mesa e na de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º- As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
II - Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;
III - Realizar audiência pública em Regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

IV - Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou de entidades públicas;
V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - Apreciar plano de desenvolvimento ou programa de obras no Município;
VII - Acompanhar a implantação dos planos e programas do que trata o Inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investido.

§ 3º- As Comissões Parlamentares de Inquérito,observada a legislação específica, no que coube, terão poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outras previstas no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 4º- Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara de Vereadores, eleita por sua Casa na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 67º- No ato da posse e ao término do mandato, o Vereador deverá fazer declaração de bens, a qual será transcrita em Livro próprio da Câmara.

Subseção V
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 68º- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I - Plano Diretor Urbano;
II - Plano Plurianual e Orçamento anuais;
III - Diretrizes Orçamentárias;
IV - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
V - Dívida Pública, abertura e operação de crédito;
VI - Permissão e Concessão de Serviços Públicos do Município;
VII - Fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
VIII - Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IX - Fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;
X - Regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias do Serviço Público da administração direta, autárquica e fundacional;
XI - Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias e dos Conselhos Municipais;
XII - Divisão territorial do Município respeitada a legislação federal e estadual;
XIII - Bens de domínio público;
XIV - Aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

XV - Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspenção de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
XVI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XVII - Matéria decorrente da competência comum ao Artigo 23º. (vinte e três) da Constituição da República.

Art. 69º- Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger a Mesa e constituir as Comissões;
II - Elaborar o Regimento Interno;
III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
IV - Dispor sobre a criação, transformação de cargo, emprego e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V - Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretária, nos termos desta Lei Orgânica;
VI - Fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
VIII - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
IX - Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
X - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de trinta dias e do Estado, por mais de quinze dias;
XI - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações político-administrativas;
XII - Destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração político-administrativa;
XIII - Proceder a tomada de contas do Prefeito, não apresentados, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
XIV - Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
XV - Autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público for efetivado sem a autorização, desde que encaminhado à Câmara nos trinta dias subsequentes a sua celebração;
XVI - Socilitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
XVII - Suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infrigente das Constituições Federal e Estadual ou desta Lei Orgânica;
XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder, regulamentar;
XX - Decretar estado de Calamidade Pública, se assim o deliberar dois terços de seus membros;
XXI - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse municipal, regulamentando suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

XXII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XXIII - Aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
XXIV - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
XXV - Autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
XXVI - Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
XXVII - Conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por dois terços dos seus membros;
XXVIII - Editar Decretos Legislativos e Resoluções que serão regulamentados no Regimento Interno da Câmara Municipal;
XXIX - Convocar, por maioria absoluta de votos, o Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade sua ausência sem justificativa adequada.

Subseção VI
Do Processo Legislativo

Art. 70º- Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;
II - Lei Complementar;
III - Lei Ordinária;
IV - Lei Delegada;
V - Decreto Legislativo;
VI - Medida Provisória;
VII - Resolução.

Art. 71º- A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
II - Do Prefeito;
III - De, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que se trata este artigo.

§ 2º- A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º- Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 5º- A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º- O referido à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de sessenta dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada no mesmo período legislativo.

Art. 72º- A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Art. 73º- São matérias de iniciativas privativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Da Mesa da Câmara, formalizada por meio do Projeto de Resolução:

a) -o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração.

II - Do Prefeito:

a) - a organização, a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal, da Guarda Mirim e dos demais órgãos da administração pública;
b) - criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
d) - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
e) - criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais ;
f) - os planos plurianuais;
g) - as diretrizes orçamentárias;
h) - os orçamentos anuais;
i) - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 74º- Salvo nas hipóteses no artigo anterior a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projetos de Lei subscrito por no mínimo, cinco por

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

cento do eleitorado do Município em lista organizada por entidade associativa legalmente constituida, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º- Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º- O disposto neste artigo e no parágrafo primeiro se aplica a iniciativa popular de emenda a Projeto de Lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do Artigo 76º.

Art. 75º.- Não será admitido aumento das despesas previstas:

I - Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto em Lei orçamentária;
II - Aos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 76º.- O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º.- Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o Projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando sua deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º.- O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nos casos em que a matéria exija quorum especial, emendas a Lei Orgânica, e os projetos de Código.

Art. 77º.- A proposição da Lei, resultante do Projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento:

I - Se aquiescer, sancioná-la-á; ou,
II - Se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la´-a, total ou parcialmente.

§ 1º.- O silêncio do prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º.- a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º.- O Prefeito publicará o veto dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Câmara.

§ 4º.- O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º.- A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação de veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros,

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 6º.- Se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º.- Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo quinto, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 8º.- Se, nos casos dos parágrafos primeiro a sexto, a Lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, O Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente faze-lo.

§ 9º.- O referendo a Projeto de Lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, Pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 78º.- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir o objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 79º.- Nenhum Projeto de Lei poderá ser votado se não houver tramitado legalmente pela Câmara.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei que recebe o parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Seção II
Do Poder Executivo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 80º.- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 81º.- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 82º.- A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º.- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“**PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO LAPENSE, E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA”.**

§ 2º.- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartórios de títulos e documentos, sob pena de

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhes sucederá, no caso de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito, alem de outras atribuições que lhe forem confiadas em Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sem que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 83º.- No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição complementar, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara na forma da Lei Complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 84º. - Se decorridos dez dias da data fixada para posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85º.- O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 86º. - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
II - Exercer, com auxilio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
III - Provar e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;
IV - Promover os cargos de direção à administração superior, de autarquia e fundação publica;
V - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
VI - Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
VII - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
VIII - Vetar proposição de lei;
IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
X - Enviar à Câmara a proposta do plano plurianual, na forma da Lei Complementar, o Projeto de Lei, Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento Anual para o exercício subseqüente, no prazo legal;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

XI - Decretar estado de emergência no Município, quando constatada a gravidade da situação;
XII - Dispor, na forma da Lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;
XIII - Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal sempre com aprovação legislativa;
XIV - Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
XV - Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo só créditos suplementares e especiais;
XVI - Encaminhar balancetes mensais até o ultimo dia do mês subseqüente.

Subseção III
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 87º. - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentam contra as Constituições da Republica e do Estado, esta Lei Orgânica e, e especialmente contra:

I - A existência da União;
II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais da unidade da Federação;
III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - A segurança interna do País;
V - A probidade da administração;
VI - A Lei Orgânica;
VII - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal Especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidades, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido à processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 88º. - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que Devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e Serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;
III - Desatender, sem motivo justo as convocações ou os dos pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;
IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;
VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

VII - Praticar ato administrativo contra expressa disposição da Lei ou omitir na pratica daquela por ela exigida;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
X - Deixar de encaminhar balancetes à Câmara, no prazo estabelecido por Lei;
XI - Descumprir a deliberação de recursos para pagamento das despesas orçadas pela Câmara;
XII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a Comissão Processante, e, se for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente de vereador, impedido de votar o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subseqüente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão Processante, formada por cinco vereadores, eleitos entre os desimpedidos, obedecida a proporcionalidade da representação partidária, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão no prazo de dez dias emitirá Parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessário.

§ 6º - Aprovado o Parecer favorável do prosseguimento do Processo, o Presidente determinará, desde logo, abertura da instrução, citando o denunciado, com remessa da cópia da denúuncia, dos documentos que a instruam e do Parecer da Comissão da Contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem constatação, a Comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligencias da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou importância da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do Parecer.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que ao final o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articulada na denúncia.

§ 11º - considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terço, pelo menos, dos membros da Câmara, induzo em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutamente, determinará o arquivamento do processo, comunicando em qualquer dos casos à Justiça Federal.

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 89º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - Nos crimes comuns ou de responsabilidade, se recebida à denuncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça; e
II - Nas infrações política-administrativa se, admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Subseção IV
Dos Secretários Muicipais

Art. 90º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros no exercício dos direitos políticos e estarão sujeitos desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em Lei, compete aos Secretários Municipais:

I - Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos Órgãos de sua Secretaria, das entidades da administração indireta a elas vinculadas.
II - Referendar ato de decreto do Prefeito;
III - Expedir instruções para execução de Lei, decreto e regulamento;
IV - Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;
V - Comparecer à Câmara, nos casos e para fins previstos nesta Lei Orgânica;
VI - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito;
VII - Usar, com autonomia, os recursos orçamentários destinados a sua secretaria;
VIII - Orientar-se pelo Regimento Interno de sua secretaria.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 91º. - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

Subseção V
Dos Órgãos Auxiliares da Administração

Art. 92º. - A Procuradoria do Município é a Instituição que o represente judicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e Assessoria Jurídica do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária conforme Lei complementar

Art. 93º. - O Município instituirá nos limites e competência, Guarda Municipal com atribuições, organizações e hierarquia, prevista por Lei Complementar, destinada à prestação dos seus bens, serviços e instalações.

Art. 94º. - O Município instituirá Guarda Mirim com atribuições previstas em Lei Complementar e objetivos precípuo de garantir formação aos menores carentes.

Art, 95º. - No limite de sua competência, o Município constituirá Órgão de fiscalização, Vigilância Sanitária, Ambiental e do Patrimônio Histórico, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Através dos órgãos previstos neste artigo, o Município poderá estabelecer convênios e consórcios com entidades públicas e privadas para consecução dos fins previstos na Lei que instituir os serviços.

Seção III
Da Fiscalização e dos Controles

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 96º. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do Município e das entidades da administração indireta é executada pela Câmara, mediante controle exercido pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas nos respectivos planos plurianual e a execução dos programas de governo e orçamentos:
II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e da administração indireta e de aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

III - Exercer o controle de operação de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 97º. – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 98º. – As contas do Prefeito referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que só deixará de prevalecer, mediante decisão dos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Anualmente, o Prefeito encaminhará à Câmara as Contas do Poder Executivo até o dia trinta e um de março, do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar as Contas do Legislativo.

§ 2º - As contas ficarão, durante sessenta dias, à disposição do contribuinte, partido político, representantes de associações e dos vereadores, que poderão questionar-lhes sua legalidade, mediante petição escrita e devidamente assinada.

§ 3º - Findo o prazo de disponibilidade pública das contas, serão elas encaminhadas pelo Presidente da Câmara, juntamente com as denúncias, proposições e quaisquer outras sugestões dos contribuintes ao Tribunal de contas, que no prazo de cento e oitenta dias, emitirá o seu Parecer Prévio.

Art. 99º. – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 100º. – No primeiro e último ano do mandato, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 101º. – Anualmente, dentro de sessenta dias do início das sessões legislativas, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório o estado em que encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Capítulo III
Das Finanças Públicas

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Seção I
Das Tributações

Subseção I
Dos Tributos Municipais

Art. 102º. – Ao Município compete instituir:

I - Imposto sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;
b) - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou a cessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
III - Serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155º. (cento e cinquenta e cinco), Inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, definido em Lei Complementar.

Subseção II
Das Limitações ao poder de Tributar

Art. 103º. - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas a contribuintes, é vedado ao Município:

I - Exigir aumento de tributo sem Lei que o estabeleça;
II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - Cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os institui ou aumenta.

IV - Utilizar tributos com efeitos de confisco;
V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - Instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
b) - templos de qualquer culto;
c) - patrimônio, renda ou serviço dos Partidos Políticos, inclusive suas funções das atividades sindicais dos trabalhadores, das instituições

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Lei;

d) - livros jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações aos incisos deste artigo, terão por base a Constituição Federal.

§ 2º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que indicam mercadorias e serviços a legislação federal, estadual sobre consumo.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida, mediante Lei Especifica municipal.

Subseção III
Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federal e Estadual

Art. 104º. - Em relação aos impostos de competência da União, pertencente ao município:

I - O produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis, situados no Município.

Art. 105º. - Em relação aos impostos de competência do Estado pertencem ao Município:

I - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre Prestação de serviço de transporte interestadual e de comunicação.

Art. 106º. - Caberá ao município:

I - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159 (cento e cinqüenta e nove), inciso I, alínea “b” da Constituição da República;

II - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Artigo 159 (cento e cinqüenta e nove), inciso I, parágrafo terceiro da Constituição Federal;

III - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que o inciso quinto do artigo 153 (cento e cinqüenta e três) da Constituição Federal, nos termos do parágrafo quinto, inciso II do mesmo artigo.

Art. 107º. - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega a ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais à vista do disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Seção II
Do Orçamento

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 108º. – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;
II - As Diretrizes Orçamentárias;
III - Os Orçamentos anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - Direitos, objetivos e metas para as ações municipais;
II - Investimentos da execução plurianual;
III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - As propriedades da administração pública municipal, quer prioridade da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;
II - Orientar para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
III - Alterações na legislação tributária;
IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem com aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvando as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Orçamento Anual compete:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
III - O orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 109º. – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 110º. - Os orçamentos previstos no Parágrafo terceiro do artigo 109 (cento e nove) serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticos do Governo Municipal.

Subseção II
Das Vedações Orçamentárias

Art. 111º. - São Vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para aberturas de créditos suplementares adicionais e contratações de operação de crédito de qualquer natureza e objetivo;
II - O início de programa ou projeto não incluídos no orçamento anual;
III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
IV - A realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam à prestações de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;
VI - A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
IX - As instituições de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais específicos e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2º - a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o seguinte:

a) - o Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário ;
b) - a Medida Provisória de que se trata a alínea “a” deverá ser submetida, de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de quarenta e oito horas.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Subseção III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 112º. - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ou orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir Parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II - Examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento que sobre elas emitirão Parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre;

a) - dotação para o pessoal e seus encarregados;
b) - serviço da dívida ;
c) - transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;
b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aproveitadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º (nono) do artigo 165 (cento e sessenta e cinco) da Constituição Federal.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévias e específicas autorizações legislativas.

Subseção IV
Da Educação Orçamentária

Art. 113º. – A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferência e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 114º. - O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 115º. – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – Os remanejamentos, transferências e as transposições somente se realizarão quando autorizados por Lei específica que contenha justificativa.

Art. 116º. – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direitos financeiros.

§ 1º - Fica dispensado a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II - Contribuição com o PASEP;
III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postos e telegráficos e outros que vierem a ser defendidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior dos Empenhos e os procedimentos de Contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Subseção V
Da Gestão de Tesouraria

Art. 117º. – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através da caixa única regularmente instituída.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de educação de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas na rede bancária privada mediante convênio.

Art. 119º. – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal na Câmara Municipal para atender às despesas do pronto pagamento definidas em Lei.

TÍTULO IV
Da Sociedade

Capítulo I
Da Ordem social

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 120º. - A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção II
Da Saúde

Art. 121º. – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante política econômica, social, ambiental e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitários as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica garantia de:

I - Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
II - Participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividade com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
III - Acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle de endemias.
IV - Respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;
V - Acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

VI - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
VII - Opção quanto ao número de filhos;
VIII - Acesso à terra e aos meios de produção.

Art. 122º. – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as diretrizes articuladas com os níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada.

Art. 123º.- Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições prevista na legislação federal:

I - A elaboração e atualização periódica de Plano Municipal de Saúde, em consonância com planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
II - A direção, gestão controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
III - A Administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
IV - O controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
V - A normatização complementar e padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
VI - A formulação e implantação de política de recursos humanos na esfera municipal;
VII - O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
VIII - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recurso do Orçamento Municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, as quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – É vedada a distribuição de recursos públicos para auxiliar e subsidiar, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados à entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 124º. - As pessoas físicas ou jurídicas que geram riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Seção III
Do Saneamento Básico

Art. 125º. - Todos tem direitos aos serviços de saneamento básico, entendido fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de água pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 126º. - Compete ao Município:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

I - Fixar no Plano diretor as diretrizes para implantação do saneamento básico;
II - Formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;
III - Participar da formulação da política estadual de saneamento básico;
IV - Estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população;
V - Implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quanto a eventos hidrológicos indesejáveis;
VI - Instituir programas permanentes de racionalização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação como de combate às inundações e a erosão;
VII - Planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destilação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
VIII - Regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final de resíduos de qualquer natureza;
IX - Promover medidas judiciais e administrativas, que sirvam de suporte para as ações de “vigilância sanitária”;
X - Promover a educação sanitária de todas as maneiras, inclusive estabelecida, mediante Lei, a gratuidade de espaços mínimos para inserção de campanhas educativas em veículos de comunicação existente no Município.

Art. 127º. - O processo de municipalização dos serviços de saneamento básico ocorrerá com ampla participação dos setores interessados, na forma da Lei.

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 128º. - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art. 129º. - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, com a participação das associações representativas da comunidade, observando-se os seguintes princípios:

I - Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
II - Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
III - Participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Parágrafo Único - O Município poderá firmar convênios, autorizados pela Câmara Municipal com entidades beneficentes e de assistência social para execução do plano.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 130º. - O Município instituíra Corpo de Bombeiro Voluntários, mediante Lei, com objetivo de combater incêndio, prestar serviços de salvamento e defesa civil.

Parágrafo Único – O município conservará e conveniará com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos neste artigo.

Art. 131º. - A ação do município, no campo da assistência social objetivará promover:

I - A integração do individuo ao mercado de trabalho ao meio social;
II - O amparo à velhice e a criança abandonada;
III - A integração das comunidades carentes.

Seção V
Da Educação

Art. 132º. - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tendo como objetivo o plano de desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a participação da comunidade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 133º. - A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Art. 134º - A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, proposto pelo Poder Executivo, com aprovação legislativa, com vistas a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para a oferta do ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada com a partição da sociedade civil e encaminhada à Câmara até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 135º. - O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - Ensino de primeiro grau obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que ele não tiveram acesso na idade própria;
II - Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
III - Atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino do primeiro grau;
IV - Atendimento às crianças nas creches e pré-escolas e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 1º - O Município manterá o sistema de pronto socorro escolar, priorizando o atendimento à zona rural.

§ 2º - Os escolares da rede municipal de ensino terão direitos a atendimentos médicos e odontológico, destacando-se prioridade de atendimentos a zona rural.

V - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
VI - Amparo ao menor carente ou inferior a sua formação em escola profissionalizante;
VII - Supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidade de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;
VIII - Recenseamento da população escolar anual e a chamada dos alunos para classes;
IX - Apoiar estudos integrados da bacia hidrográfica do Rio são Francisco.

Art. 136º. - A educação baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito aos direitos humanos, tem por finalidade a eliminação de todas as formas de opressão de racismo e de discriminação, a socialização do saber historicamente acumulado e o desenvolvimento do espírito ao exercício da cidadania.

Art. 137º. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 138º. - O Município deverá criar escolas de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos que desenvolva a criatividade do educando, priorizando o atendimento aos setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 139º. - Fica garantida a manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados até, no mínimo, seis anos de idade, nos estabelecimentos com mais de cinqüenta empregados, nos limites da Lei.

Art. 140º. - O ensino pré-escolar e fundamental, será ministrado com base em currículo que considere as características sócio-econômicas do Município e da Região, bem como seus valores artísticos e culturais.

Art. 141º. - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, o município observará os seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento a arte e o saber;
III - Pluralismo de idade e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando a postura ética e social próprias;
IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais extensivos a todo o material escolar e a alimentação do aluno, quando na escola;
V - Valorização dos trabalhadores em educação, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional,

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para os seus servidores;

VI - Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - Garantia de qualidade mediante:

a) - reciclagem periódica dos profissionais da educação;
b) - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional pelo corpo decente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
c) - funcionamento de biblioteca, laboratório, equipamento pedagógico próprio e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - Gestão democrática do ensino público, mediante entre outras medidas:

a) - de eleição direta e secreta para exercício de cargo de Diretor e Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução consecutiva e garantia de participação de todos os segmentos da comunidade, nos termos da Lei;

IX - Incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X - Preservação dos valores educacionais às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

a) - criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
b) - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhos em educação e creches.

Art. 142º. - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 143º - NÃO CONSTA

Art. 144º. - O currículo escolar de primeiro grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para o trânsito, ecologia e educação sexual.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula e freqüência facultativa constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental e quando for ministrado deverá ser ecumênico, incluindo as afro-brasileiras, e de livre opção dos educandos ou de seus pais.

§ 2º - As Constituições Federal, Estadual e Municipal serão temas de palestras, discussões e debates nas escolas municipais.

§ 3º - A obrigatoriedade de currículo de que tratam os parágrafos primeiro e segundo, estendem-se também as escolas conveniadas com a Prefeitura Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 145º. - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites determinados por Lei, para a composição de suas turmas.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em Lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes nas escolas.

Art. 146º. - O Poder Público poderá utilizar-se de propriedades particulares, através de aluguel, nas localidades que não tiverem construído prédios escolares públicos.

Art. 147º. - A casa da cultura e o funcionamento de biblioteca pública constituem preocupação do Município como metas educacionais.

Art. 148º. - O Município deverá criar condições necessárias, junto ao órgão estadual, para o funcionamento da faculdade de educação e de outras escolas de nível superior.

Art. 149º. - Lei complementar disporá sobre o abatimento de tributos municipais para as empresas que investirem em educação municipal.

Art. 150º. - O Poder Público dotará de infra-estrutura e recursos necessários as escolas municipais, para criação e manutenção de hortas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema municipal de educação.

Art. 151º. - As escolas da zona rural terão tratamento diferenciado, observando-se os seguintes princípios:

I - Adaptação de seu calendário escolar ao calendário agrícola e a outras manifestações relevantes da cultura regional;
II - Implantação de noções de técnicas agrícola no currículo;
III - Garantia da cobertura de despesas efetuadas com transportes, tanto do aluno, como do professor, nas localidades onde não circular empresa de ônibus;
IV - Condução de merenda escolar e material didático para o local da escola;
V - Serviço de supervisão e orientação para o trabalhador em educação rural;
VI - Incentivo à construção de escola e creches nos limites do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção VI
Da Cultura

Art. 152º. – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzí-la, é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existente no Município.

Art. 153º. - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imortal tomadas individualmente e em conjunto, que contenha referência à

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

identidade, a ação e a maneira dos diferentes grupos formados do povo lapense, entre os quais se incluem.

I - As formas de expressão;
II - Os modos de criar, fazer e viver;
III - As criações tecnológicas, cientificadas e artísticas;
IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança folclórica, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente as praças públicas e jardins são abertos às manifestações culturais.

Art. 154º. - O Poder Público elaborará e implantará, com a participação e cooperação do povo lapense, plano de instalação de bibliotecas, inclusive nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgão e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 2º - Junto as bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema e teatro, além de cursos, expressões culturais e artísticas.

Art. 155º - Compete ainda ao município:

I - A criação e dinamização dos espaços culturais, bem como a conservação dos serviços de propriedades públicas, visando apoiar os produtos culturais;
II - Criar os meios para a dinamização e condução pelas próprias comunidades ou Associações credenciadas das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporânea;
III - Promover a integração das ações culturais e de turismo com as práticas educacionais, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do município;
IV - Patrocinar o livre acesso a documentação pública de valor histórico, artístico, cultural e científico, assegurando a sua preservação e o interesse público na forma da Lei.

Art. 156º. - É obrigatório ao Município, no âmbito de seus poderes, estabelecer critérios e diretrizes para manutenção da Banda Euterpe Lapense, conveniado com a mesma para garantir condições mínimas para sua sobrevivência.

Parágrafo Único – Fica criada a escola de música Euterpe Lapense com objetivo de perpetuar a tradição musical do Município.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Seção VII
Do Desporto e Lazer

Art. 157º. - É dever do município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

§ 1º - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a pratica desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) - destinação de recursos públicos;
b) - Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

§ 2º - Para fins do artigo, ao Município caberá:

I - Exigir dos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de conjuntos habitacionais, que forem construídos, reserva de áreas destinadas a praças ou campos de esportes e lazer comunitário;
II - Utilização de terrenos próprios, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de praças de esportes, áreas de lazer, ginásios de esportes, quadras polivalentes e campos de futebol, necessários a demanda do esporte amador da comunidade, visando incentivar o jovem a prática do esporte.

§ 3º - O Município por meio de rede pública da saúde, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta carente de recursos.

§ 4º - Criação e implantação do departamento de esporte e lazer, que terá por finalidade orientar, coordenar, incentivar e supervisionar a educação física, o desporto e o lazer no Município.

§ 5º - Eleição direta para diretor de esporte e lazer, conforme dispuser a Lei.

Art. 158º. - É vedado ao Município a subvenção de entidade desportiva profissional.

Seção VIII
Do Meio Ambiente

Art. 159º. – Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, contribuindo assim, para melhoria da qualidade de vida do povo lapense.

Art. 160º. - Compete ao Município:

I - Estimular o ensino de educação ambiental (ecologia) nas escolas e colégios, em perfeita consonância com Poder Estadual;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

II - Promover encontros e divulgação de mensagem que despertem na comunidade a defesa do meio-ambiente;
III - Fiscalizar, juntamente com os órgãos competentes e com a sociedade, evitando o desmatamento da vegetação ciliar na faixa de 500 (quinhentos) metros de cada margem do Rio São Francisco, bem como a vegetação das margens, dos riachos e das lagoas marginais;
IV - Participar da formulação de medidas urgentes e prioritárias, visando proteger as espécies de animais em processo de extinção em função da ação antrópica, notadamente a capivara, o tatu-bola, o jaú o zabelê, o veado campeiro, jacaré, codorna, pomba, pato e marreco, bem como proibir a comercialização nas feiras e a venda das carnes em restaurante da cidade.
V - Promover campanhas educacionais nos estabelecimentos de ensino municipal e escolas conveniadas, emissoras de rádio, associações de bairros, com objetivo de instruir adultos e crianças sobre as leis que devem ser cumpridas, evitando que os jovens desocupados perambulem pelas ruas da cidade com estilingue, badogues e outros instrumentos perniciosos e prejudiciais aos adultos;
VI - Fazer cumprir o que determina a Constituição Estadual e o IBAMA, em relação à pesca, e particularmente com o IBAMA, inventário sobre a época da ovulação, postura e piracema, proibindo a pesca com redes de malhas finas nesses períodos;
VII - Preservar a história do Rio São Francisco e promover campanhas para salvá-lo;
VIII - Proibir de jogar animais mortos dentro dos rios, riachos e lagoas;
IX - Não permitir a comercialização de carnes nas feiras, açougues e abatedouros sem a devida inspeção de um veterinário;
X - Inspecionar a qualidade e pureza de leite comercializado;
XI - Conter a contaminação dos cursos d'água com agrotóxicos e outros produtos químicos, encaminhando os poluidores à ação da justiça comum;
XII - Criar programa de convivência com a seca;
XIII - Proibir a lavagem de vasilhames utilizados na aplicação de agrotóxicos nos rios, riachos e lagoas;
XIV - Fiscalizar a ação dos caçadores que desrespeitem o disposto na Lei que regulamenta o uso de armas de fogo e só permitir a caça com licença do IBAMA;
XV - Tornar obrigatório que na implantação dos projetos agropecuários, 20% (vinte por cento) da vegetação nativa seja preservada;
XVI - Incentivar o reflorestamento com espécies nativas frutíferas, nas margens das estradas, do Rio São Francisco, dos riachos, nascentes, encontros e lagoas marginais;
XVII - Dotar recurso para criação de um parque ecológico;
XVIII - Monitorar o comércio de madeiras, objetivando evitar a extinção de espécies ameaçadas;
XIX - Analisar os resíduos de agrotóxicos na água e nos alimentos;
XX - Conferir as condições de segurança no armazenamento de agrotóxicos;
XXI - Fiscalizar o transporte e destino final de embalagem de agrotóxicos;
XXII - Cadastrar e controlar a saúde dos aplicadores de agrotóxicos;
XXIII - Determinar áreas para destinação do lixo coletado e estabelecimento de valas sépticas mais cal para o lixo hospitalar;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

XXIV - Tratar os esgotos, através de lagoas de estabilização tecnicamente planejadas, antes de se despejados no Rio São Francisco;
XXV - Incentivar a promoção de campanhas de reflorestamento das margens do Rio São Francisco, objetivando a diminuição do seu assessoramento;
XXVI - Proibir a instalação no Município de indústria que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, pela degradação ambiental;
XXVII - Patrocinar campanha de plantio de árvores que apresentem beleza cênica nas ruas centros comunitários, prédios públicos do território do Município. Preferencialmente com espécies nativas;
XXVIII - Supervisionar as instalações dos matadouros públicos, mantendo-os sempre, sob a vigilância sanitária.

Seção IX
Da Criança, da Família, do Adolescente, do Idoso
e do portador de Deficiência

Art. 161º. – O Município na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e Estado, dar a família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e da maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, sendo de competência do Município, através de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 162º. – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - A primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
II - A procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
III - A preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
IV - O aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a tóxico e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 163º. - O Município, em conjunto com a sociedade civil, promoverá as condições de atendimento imediato às crianças e adolescentes, vítimas de violência de qualquer forma.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Parágrafo Único – O Município promoverá a preparação para o trabalho, considerando as características sócio-econômicas da região que integra, através de ações educativas e profissionalizantes.

Art. 164º. – O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar nos termos das Constituições Federal e Estadual da Criança e das resoluções emanadas do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 165. - Os recursos públicos e privados destinados as atividades voltadas para infância e a adolescência, serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 166º. - Será permitida a contratação de menor de 16 (dezesseis) há 18 (dezoito) anos de idade, para administração direta e indireta do Município.

Art. 167º. - É dever do Município assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência, a plena inserção na vida econômica e social, total desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 168º. - o Município garantirá o livre acesso das pessoas com deficiência física nos logradouros públicos e particulares de freqüência aberta ao público.

Art. 169º. – A criança e o adolescente, portadores de deficiência física, mental ou sensorial, fica assegurada a adaptação das ações as suas características e necessidades.

§ 1º - A Prefeitura Municipal destinará recursos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 170º. - O Município promoverá condições que assegurem emprego a pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e a seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será quando possível exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 171º. – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

I - A participação na formulação de políticas para o setor;
II - O direito a informação, comunicação, transporte e segurança.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de trabalhadores portadores de deficiência conforme dispunha na Lei.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 2º - O não atendimento especializado ao portador de deficiência ou sua oferta regular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Seção X
Dos Direitos Específicos da Mulher

Art. 172º. - O Município promoverá a defesa dos direitos sociais da mulher, através do Conselho Municipal da Condição Feminina, em ação integrado com a União, o Estado e a sociedade, mediante conscientização no sentido de evitar de qualquer forma, tratamento discriminatório à mulher, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, co-participante na direção da família, cidadã, trabalhadora e agente de transformação social.

§ 1º - Fica vedada a veiculação através dos meios de comunicação de massa, de mensagem que atentem contra a imagem da mulher.

§ 2º - Criação e manutenção por administração direta ou através de convite, de serviço de assistência jurídica, médica, social e psicológica, às mulheres do campo ou da cidade, vítimas de violência.

Art. 173º. - É responsabilidade do Município, a proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei.

Art. 174º. - É competência do Município exigir do Poder Público Estadual, o cumprimento da política de combate à prevenção a violência contra a condição feminina, ultimando a instalação da Delegacia de Defesa da Mulher.

Capítulo IV
Da Ordem Econômica

Seção I
Da Política Urbana

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 175º. – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, observará os seguintes preceitos:

I - Ordenação da extensão urbana;
II - Integração urbana rural;
III - Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
IV - Proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente e do patrimônio histórico, Artístico, turístico, cultural e paisagístico;
V - Controle do uso do solo de modo a evitar:

a) - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
b) - a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

c) - uso incompatíveis ou inconvenientes com a beleza natural.

VI - Os planos urbanísticos deverão prever:

a) - controle do processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio do processo de urbanização das áreas agrícolas ou pastorais;
b) - organizações das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
c) - promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
d) - estabelecimento de preservações, usos, reservas, e destinos de imóveis, água e áreas verdes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório pela Constituição Federal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - A desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, medida a Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilização ou não utilizado, que promova seu aproveitamento adequado, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificações compulsórias;
II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - Desapropriar com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 176º. - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
II - Contenção de excessivas concentração urbana;
III - Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda.

Subseção II
Do Plano Diretor

Art. 177º. - O Plano Diretor aprovado pela maioria dos membros da Câmara conterá:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

I - Exposição circunstanciada das condições econômico-financeira, sociais, culturais e administrativas do Município;
II - Objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
III - Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
IV - Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
V - Estimativas preliminares do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implementação das diretrizes e consecução, dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;
VI - Cronogramas físico-financeiros com previsão dos investimentos municipais.

Art. 178º. - O Plano Diretor definirá áreas específicas a serem estabelecidas no Município:

I - Áreas de ocupação restringidas;
II - Áreas de ocupação preferencial;
III - Áreas de renovação urbana ou reurbanização;
IV - Áreas de ocupação rarefeita;
V - Áreas de regularização fundiária;
VI - Áreas de preservação cultural e paisagística;
VII - Áreas de interesse turístico.

Art. 179º. - Na elaboração do Plano Diretor serão considerados o ordenamento territorial do Município, seu desenvolvimento econômico e social, a preservação da identidade Municipal e a proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 180º - O Plano Diretor será elaborado pelo conjunto dos órgãos da administração municipal e o Executivo poderá requisitar técnicas para sua orientação.

Art. 181º. - Os planos, programas e projetos de transporte, sistema viário, habitação, saneamento básico e a localização de equipamentos de saúde, educação, cultura e lazer, segurança, comunicação e esporte, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

Seção II
Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 182º. – Incube ao Município, respeitada a legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou utilidade pública relativa a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - O Poder Publico poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, executar, coordenar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 2º - A expedição de atividade de transporte coletivo que o Poder Público, seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa será empreendida por empresa pública.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal criada por Lei, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 183º. – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidas em Lei que instituir o Plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida pelo Plano Diretor.

Art. 184º.- Lei complementar disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixada diretrizes e caracterização precisa e proteção eficaz de interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º. O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos:

I - Aos maiores de 60 (sessenta) anos, é garantida gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
II - Aos estudantes, fica garantido o pagamento de meia passagem nos transportes coletivos;
III - Ao professor da zona rural, fica garantida gratuidade das passagens nos coletivos que circulam no território do município, quando estiverem a serviço de sua escola;
IV - Ao escolar da zona rural com freqüência regular na sede, fica garantida gratuidade nos coletivos que circulam no Município;
V - O militar, quando fardado, tem direito a gratuidade dos transportes coletivos.

Art. 185º.- As tarifas de serviços e transportes coletivos, de táxi e de estabelecimento público no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo com aprovação da Câmara de Vereadores e a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 186º.-O Município, construirá pelo seu poder público, terminais de transporte coletivo urbano, por onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 187º.- O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seus critérios e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo de trinta dias.

Art. 188º.- Nenhuma tecnologia no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – A Câmara, poderá autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração de serviços de transporte público de passageiros a órgãos ou entidade da

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

administração pública Federal, Estadual ou Intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

Seção III
Da Habitação

Art. 189º.- Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia estendida prioritariamente a população da baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º. Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - Na implantação de programas para o barateamento final da construção;
II - Na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados a malha urbana existente;
III - Na regulamentação fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
IV - Em convênio com cooperativas habitacionais com objetivo primordial de garantir casa própria aos servidores públicos municipais de baixa renda.

§ 2º. – A Lei Orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários a implantação de política habitacional.

Art. 190º. – O Poder Público, poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada.

Seção IV
Do Abastecimento

Art. 191º. – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso aos alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a atividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis: Federal, Estadual e Intermunicipal;
II - Dimensionar a demanda, em qualquer quantidade e valor, de alimentos básicos consumidos pela família de baixa renda;
III - Incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
IV - Articular-se com órgão e entidades executoras de política agrícola nacional e regional, com vista a distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
V - Criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Seção V
Do desenvolvimento Econômico

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 192º.- O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - Na restrição de abuso do poder econômico;
II - Na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
III - Na fiscalização da qualidade, dos preços, de pesos e medidas dos bens e serviços e produtos comercializados em seu território;
IV - No apoio a organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
V - Na democratização da atividade econômica.

Art. 193º. – O Município formulará programas de apoio, fomento e incentivo às empresas industriais e comerciais para se fixarem em Bom Jesus da Lapa, promovendo todos os meios legais para atingir os incentivos, mediante mecanismos previstos em Lei.

Subseção II
Do Turismo e do Folclore

Art. 194º.- O Município, colaborando com os segmentos do setor apoiará e incentivará o turismo e o folclore, como atividades econômicas, reconhecendo-as como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 195º.- Cabe ao Município, obedecida a Legislação Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo, as diretrizes e ações, devendo:

I - Adotar, por meio da Lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
III - Desenvolver e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
IV - Regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural, incentivando o turismo social;
V - Promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
VI - Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;
VII - Apoiar o folclore Lapense, oferecendo-lhe as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 196º.- São Festas Folclóricas no Município de Bom Jesus da lapa:

I - Santo Reis;
II - São Gonçalo;
III - Bom Jesus dos Navegantes;
IV - Carnaval;
V - Dia do Marinheiro;
VI - Lamentação das Almas;
VII - Queima de Judas;
VIII - Divino Espírito Santo;
IX - São João, Santo Antonio e São Pedro;
X - Festas Natalinas.

Art. 197º.- A Lei Orçamentária anual disporá sobre os recursos necessários à política do folclore local.

Art. 198º.- As atividades folclóricas estarão interligadas a Secretaria de Turismo.

Seção VI
Da Política Agrícola

Art. 199º.- Caberá ao Município, na forma das constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre os assuntos agrícolas de interesse local, objetivamente o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 200º.- São objetivos da política agrícola:

I - Dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e matérias primas incorporado ao processo produtivo as terras concentradas e inexploradas;
II - Possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalhos, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;
III - Aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões da área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural;
IV - Estimular o uso da propriedade rural como bem de produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de renda e da vida da família rural;
V - Incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores rurais;
VI - Oferecer ao pequeno produtor, condições de acesso ao uso de máquinas e equipamentos, mediante a criação de um parque de equipamentos e máquinas agrícolas.

Art. 201º.- A política agrícola será realizada com base em planos plurianuais e anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola, buscando o

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

desenvolvimento agrícola que proporciona ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais.

Parágrafo Único – Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio-ambiente, de reforma agrícola municipal e com os setores de apoio econômico e social, visando a melhoria das comunidades rurais e a solução dos problemas de conflitos de terras no município.

Art. 202º.- É dever do município apoiar os serviços oficiais do estado em assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal em abastecimento alimentar.

Art.203º.- Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados, considerando as peculiaridades locais, voltadas principalmente para os pequenos produtores, suas famílias e organizações e para o abastecimento alimentar, assegurando:

I - sistematização das ações de política agrícola fundiária e de reforma agrícola, federal e estadual, que se apliquem no município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhoria resultados;

II - Assistência técnica e extensão rural, através de convênios com o serviço oficial do Estado, sem paralelismo na área governamental, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressas em projetos de intervenção nas comunidades, visando:

a) - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, a conservação dos recursos naturais, a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;

b) - estimular e apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as de representação dos produtores rurais;

c) - identificar tecnologias alternativas, juntamente com a instituição de pesquisa e produtos rurais;

d) - disseminar informações conjuntas nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

e) - fomentar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente, construídas na forma da Lei respeitando sua independência de atuação.

III - Apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivos aos grupos de pescadores e aqueles que se dedicam, as atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e outros;

IV - Apoio as iniciativas de comercialização direta ou entre os pequenos produtores rurais, e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

V - Prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social das comunidades rurais, tais como: barragens, açudes, perfuração

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia, saneamento e lazer;
VI - Apoio à implantação de programas de habilitação rural;
VII - Estímulo à implantação de "cinturões verdes", quando forem importantes para o abastecimento alimentar municipal.

§ 1º.- Mediante autorização da Câmara Municipal, o município poderá celebrar convênios com o estado, visando receber a prestação de serviços públicos oficiais de assistência técnica e extensão rural, emprestando apoio financeiro, material e ou pessoal.

§ - 2º. O orçamento do município fixará anualmente o montante de recursos para atender expressamente no exercício, o plano de desenvolvimento agrícola.

Art.204º.- O município legislará supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território.

Art.205º.- O município deve contribuir para o estabelecimento de programas regionais de desenvolvimento agrícola, contemplando outros municípios, quando tratará de atividades de interesse comum ao seus habitantes, tais como gerenciamento de bacia hidrográfica, eletrificação e telefonia rural, estradas vicinais e armazéns comunitários.

Capítulo V
Da Gestão Democrática

Seção Única
Criação dos Conselhos Municipais

Art. 206º.- Como instrumento de democratização dos setores municipais, ficam criados nesta Lei Orgânica, os conselhos municipais que serão constituídos por:

a) - Representantes do Legislativo;
b) - Representantes do Executivo;
c) - Representantes das diversas entidades associativas organizadas no município;
d) - Pessoas da comunidade que tem serviços prestados às causas que geraram a criação dos Conselhos Municipais.

I - Educação e cultura;
II - Saúde, meio-ambiente e saneamento básico;
III - Criança e adolescente;
IV - Condição feminina;
V - Defesa do agricultor.
VI - Agricultura;
VII - Festejos populares.

Parágrafo Único – A competência, a organização, os objetivos, o funcionamento e a composição de cada Conselho Municipal serão estabelecida em Leis Complementares.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Atos Das Disposições Transitórias

Art. 1º.- O Prefeito municipal e os membros da Câmara de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º.- O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo, que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 3º.- Até o dia 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo código tributário do município.

Art. 4º.- O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado em setembro de 1990.

Art. 5º.- Fica criada a autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, através da Lei Complementar com as incumbências previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art 6º. – Lei Complementar estabelecerá as formas e ações públicas municipais, conquanto ao controle, organização e funcionamento da Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa.

Art. 7º. - Lei Complementar disporá sobre as funções e competências do Vice-Prefeito.

Art. 8º - Serão revisadas, no prazo de 60 (sessenta) dias as concessões de serviços públicos dos transportes coletivos, afim de adaptá-las às exigências desta Lei Orgânica.

Art. 9º.- O Executivo Municipal enviará no prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara normas de caráter geral, que, observando os dispostos nesta Lei Orgânica, estabelecerá os critérios para uso do solo, bem como o ordenamento urbanístico até a vigência do Plano Diretor.

Art. 10º.- Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos do servidor público municipal, afim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 11º.- O município elaborará, no prazo de nove meses da promulgação desta Lei, Plano Plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio-ambiente.

Art. 12º.- O Poder Executivo, dentro de 12 (doze) meses contados da publicação da Lei Orgânica, com a participação do conselho municipal de educação, elaborará o plano de instalação de bibliotecas públicas municipais, a que se refere esta Lei Orgânica.

Art.13º.- Até o prazo de 120 (cento e vinte dias) da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais por ela criados.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 14º.- O Plano Diretor será aproveitado no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15º.- No prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, serão revistos pela Câmara Municipal, todos os processos de loteamentos aprovados pelo município, afim de adaptá-los as exigências estabelecidas em Lei.

Art. 16º.- O Executivo enviará junto com o orçamento municipal de mil novecentos e noventa e um, Projeto de Lei instituindo a Casa do Romeiro neste município.

Art. 17º.- Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados a educação, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 18º.- Considera-se adaptada à presente Lei toda legislação ordinária, vigentes no município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

Art. 19º.- Os bens atualmente objetos de concessão, permissão, cessão e autorização de uso, terão revisadas as suas condições contratuais de modo a que se reflitam sempre a nova realidade.

Art. 20º.- Nos casos omissos nesta Lei Orgânica aplicar-se-á, no que couber, as legislações Federal e Estadual.

Art. 21º.- Esta Lei orgânica, aprovada pelos membros da Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Lapa, 05 de abril de 1990.

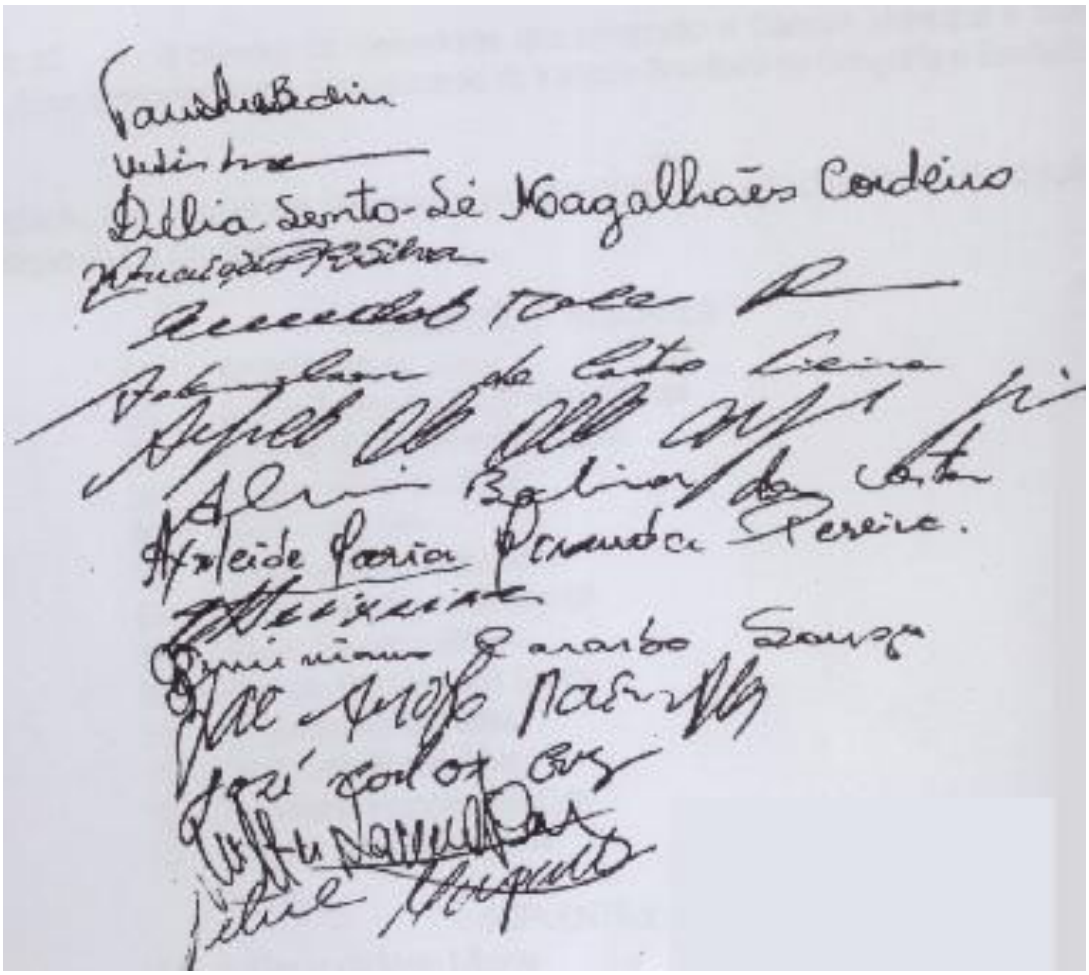
Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

LISTA DE COMPARECIMENTO DOS VEREADORES CONSTITUINTES À SESSÃO SOLENE DE PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA.

Bom Jesus da Lapa, 05 de abril de 1990.



Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

EMENDA Nº 001 DE NOVEMBRO DE 1.999

"Altera o Caput do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e suprime o Parágrafo Único do mesmo artigo".

O artigo 52 da Lei Orgânica de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal é fixado em 15 (quinze) conforme dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

Relação de Vereadores da Legislatura 1997/2000, que participaram da elaboração da nova edição da Lei Orgânica Municipal.

VEREADORES TITULARES

01 - Almir Balisa da Costa
02 - Amélia Sento-Sé Magalhães Gomes
03 - Ayrleide Maria Miranda Pereira
04 - João Leobino Cardoso
05 - João Vieira Neto
06 - José Arnóbio Rocha Alves
07 - Nelson Rodrigues de Barros
08 - Paulo Santana Albiere
09 - Renato Cardoso dos Santos
10 - Roberto Manoel Silva
11- Valdemir Rocha Silva
12 - Valdivino Francisco Borges
13 - Vilmar Fernandes Alves

SUPLENTES

14 - Oscar de Melo Libório
15 - Eures Ribeiro Pereira
16 - Eládio Rodrigues Ferreira
17 - Adenilson de Castro Vieira
18 - Antonio de Oliveira Sales Filho

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 007 DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

"Dispõe sobre a Nomeação de Servidor para atuar como Fiscal de Contratos, para Avaliar, Monitorar e Fiscalizar os contratos e as Licitações do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica designado o Servidor **VICTOR HUGO SOUZA BATISTA,** lotado na Secretaria Municipal de Administração, Governo e Planejamento, para atuar como Fiscal de Contratos, para Avaliar, Monitorar e Fiscalizar os contratos e as Licitações do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, com atuação imediata no corrente ano.

Art. 2º - Esse Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 02 de Janeiro de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 008 DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

"Dispõe sobre a Nomeação da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa – BA e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial de Avaliação de Bens Imóveis no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, com os seguintes membros:

I – Presidente: Alan Márcio Miranda Cerqueira;

II – Secretario: Gilson Xavier de Sá Teles;

III – Relator: Waltercio de Oliveira Carneiro;

Art. 2º - Fica atribuída aos membros da Comissão hora nomeados a competência de avaliação dos imóveis localizados no Município de Bom Jesus da Lapa – BA, mediante emissão de laudo de avaliação, bem como praticar todos os atos, procedimentos estabelecidos na lei de 10 de janeiro de 2001, denominada Estatuto das Cidades, que dispõe sobre a regulamentação dos art. 182 e 183 da Constituição Federal, notadamente aqueles que tenham natureza de ordem publica e interesse social que regulam o interesse da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança de todo bem estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental, estabelecendo diretrizes gerais de politica urbana no Âmbito Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

Art. 3º A Comissão, no uso de suas atribuições legais, terá acesso a todos os dados necessários para desempenhar com precisão os trabalhos de avaliação, podendo ser realizados através de pesquisas de mercado e comercial.

Art. 4º Fica revogado nessa data o decreto n.º 007 de 04 de janeiro de 2018 e seus efeitos;

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 02 de Janeiro de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 009 DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

"Dispõe sobre a Nomeação da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Nomear a Comissão Permanente de Licitação, que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do Primeiro:

a) **ALDERACY SANTOS SILVA (Presidente)**
b) **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA (membro)**
c) **VICTOR HUGO SOUZA BATISTA (membro)**

Art. 2º - Compete á Comissão o processamento e julgamento das habilitações preliminares e propostas apresentadas pelos licitantes nos certames licitatórios instaurados, bem como o julgamento do pedido de inscrição no registro cadastral de fornecedores, sua alteração e cancelamento.

Art. 3º - A Comissão receberá assessoria jurídica, quando solicitada, para os casos complexos.

Art. 4º - No caso de licitação na modalidade de convite, até a fase de abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes, o julgamento e processamento poderão ser realizados por qualquer um dos membros da Comissão, devendo a decisão conclusiva ser expedida, obrigatoriamente, na presença de todos.

Art. 5º - Os trabalhos realizados em sessão serão secretariados por um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

Art. 6º O prazo de mandato da respectiva Comissão será de 01 (um) ano, conforme preceitua o § 4º. do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 7º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE e CUMPRA-SE, revogando-se as disposições em contrário, vigendo os seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 02 de Janeiro de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 010 DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

"Dispõe sobre a nomeação do Pregoeiro Oficial do Município de Bom Jesus da Lapa - BA e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica nomeado (a) o Servidor (a) **ALDERACY SANTOS SILVA** para exercer a função de **Pregoeiro Oficial** do Município de Bom Jesus da Lapa – BA.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 02 de Janeiro de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 011 DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

"Dispõe sobre a Nomeação de Servidores (as) para Avaliação, Monitoramento e Fiscalização do Credenciamento n.º: 001/2020, do Município de Bom Jesus da Lapa - BA e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Ficam nomeados (as) os (as) Servidores (as) **LORENA LIMA MARCULA,** lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde e **ADYR DE SOUZA FERREIRA**, lotado (a) na Controladoria Interna do Município, para Avaliação, Monitoramento e Fiscalização do Credenciamento n.º: 001/2020, do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, para atuação imediata do corrente ano.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 02 de Janeiro de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 012 DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

"Dispõe sobre a Nomeação de Servidor (a) para atuar como Fiscal de Transportes, para Avaliar, Monitorar e Fiscalizar o Setor de Transportes do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Ficam designados os Servidores **ROBEVAL ANTONIO RAMOS MOREIRA** e **ADELMIR DOS SANTOS OLIVEIRA,** lotados na Secretaria Municipal de Transportes, para atuar como Fiscal de Transportes, para Avaliar, Monitorar e Fiscalizar o Setor de Transportes, do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, com atuação imediata no corrente ano.

Art. 2º - Esse Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 02 de Janeiro de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 013 DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

"Dispõe sobre a exoneração do Cargo de Fiscal de Tributos do Município de Bom Jesus da Lapa – BA e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica exonerado a pedido, do Cargo de Fiscal de Tributos do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, o Senhor **PABLO JOSÉ NUNES DIAS.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 06 de Janeiro de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 335 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

" Dispõe sobre a exoneração do Cargo de Assessor Executivo do Município de Bom Jesus da Lapa - BA e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica exonerado (a) do Cargo abaixo especificado, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Governo e Planejamento do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, o (a) Senhor (a):

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	NOME
CC-1	ASSESSOR EXECUTIVO	RICARDO DE SÁ DOURADO

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, de acordo com a vigência da Lei Municipal nº. 606 de 01 de Fevereiro de 2019;

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 31 de Dezembro de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA N° 098/2019	**EMPRESA: PAJEÚ ENERGIA SOLAR SPE LTDA-ME**	**Validade: 18/12/2024**
CNPJ n° 23.139.531/0001-65	**Publicação: 18/12/2019**	**Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia**
LICENÇA DE INSTALAÇÃO		

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA, de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, art. 159 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, , Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012 Decreto n° 14.032, de 15 de junho de 2012, Lei Ambiental Municipal n° 450, de 20 de junho de 2014, Decreto n° 15682, de 19 de novembro de 2014, Resolução CEPRAM, 4.420, de 27/11/2015,e com parecer favorável ao pleiteado, conforme o **Processo n° 095–2019/LI-SEMEIA**, **RESOLVE: Art. 1.° -** Conceder **Licença de Instalação,** válida pelo prazo de 5(cinco) anos, a empresa **PAJEÚ ENERGIA SOLAR SPE LTDA-ME,** cadastrada no CNPJ sob n° 23.139.531/0001-65, com sede na Avenida Dom João VI, Sala - 05- Bairro Brotas- Salvador- Bahia**,** na atividade de: Geração de Energia através da **USINA FOTOVOLTAICA PAJEÚ 1 (UFV PAJEÚ 1 – 27,34 MWp),** com área disponível de 49,0Ha, integra o COMPLEXO FOTOVOLTAICO PAJEÚ (CFV PAJEÚ –120,05 MWp**),** que será subdividida em conjuntos de 4 MW e 2 MW de painéis fotovoltaicos de silício poli cristalino com 320 Wp de potência modelo Canadian Solar CS6X-320P-FG.. A Usina será implantada na propriedade denominada Fazenda Campos de São João, que possui 282,23 ha e se localiza 8 km ao Sul da cidade de Bom Jesus da Lapa, com acesso pela BR-430 e BA-160. A área que será ocupada pelo UFV PAJEÚ 1. **& 1.° - AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO VATIVA (ASV) e AUTORIZAÇÃO para Captura, Coleta e/ou Transporte para realização de estudos de FAUNA (ARTA**), válidas pelo prazo de 2 (dois) anos, com os pontos de referência nas coordenadas geografia: P1 - 13°20'34.86 " S e 43°21'32,04" O; P2 - 13°20'34,92 " S e 43°21´44.06" O; P3 - 13°20'35.14" S e- 43°21'47.31" O; P4 - 13°20'36.99 " S e 43°21'58" O, em uma área total de possui um polígono total de **49,0Ha. O rendimento total de material lenhoso foi estimado 791.815,5 m³, sendo 694.408,4 m³ de lenha e 97.407,1 m³ de estaca**. Para o correto funcionamento das usinas, os painéis fotovoltaicos serão ligados em séries de 32 painéis que em seguida se conectarão em paralelo de forma a atender aos requisitos de tensão e corrente necessários para o funcionamento dos inversores de potência. O arranjo elétrico da USINA FOTOVOLTAICA PAJEÚ 1, será dividido em 2.670 conjuntos de 32 painéis ligados em série. **O empreendedor deverá atender as seguintes condicionantes: I -** Apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da emissão da Licença de Instalação – LI os seguintes documentos: **A)** Programa de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) nas áreas de instalações temporárias (áreas utilizadas pelo canteiro de obras); B**)** Programa de Compensação Socioambiental destinado às comunidades tradicionais da AID (área de influência direta). **II -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio físico**: a)** Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil- PGRCC, contemplando as ações educativas realizadas; **b)** Programa de Sinalização e Controle de Tráfego das vias de acesso; **III -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio socioeconômico**: a)** Programa de Comunicação Social para as comunidades da ADA e AID, incluindo em seu escopo temático do aproveitamento da energia solar e seu contexto ambiental; **b)** Programa de Educação Socioambiental para comunidade local e trabalhadores do empreendimento, incluindo em seu escopo atemática do aproveitamento da energia solar e seu contexto ambiental, contemplando os seguintes temas: 1) Conservação da Biodiversidade enfatizando inibição da caça e; 2) Sustentabilidade ambiental e demandas locais; **c)** Plano de Contratação e Capacitação da Mão de Obra Local, cuja contratação deverá ser priorizada ,contemplando principalmente os residentes nas comunidades situadas nas áreas de influência da UFV; Plano de Segurança/Emergência para a ocorrência de acidentes ou outras situações de emergência; **IV -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio biótico**: a)** Programa de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) nas áreas de instalações temporárias; **b)** Plano de Afugentamento e Resgate da Fauna**; c)** Plano de Desmatamento e Resgate Flora, incluindo medidas de resgate e/ou transposição de elementos da flora nativa, com implantação de viveiro de mudas; **V -** Apresentar projeto e contrato destinando todos resíduos Classe B para Cooperativa de Catadores do município; **VI -** Realizar obras melhorias nos pontos de cruzamento da via de acesso ao empreendimento com corpos hídricos, mesmo que intermitentes, de modo a permitir o fluxo das águas sob a via; **VII -** Sinalizar toda área de intervenção durante a execução da atividade de supressão; **VIII.** Elaborar e manter a disposição da fiscalização ambiental relatórios sobre o andamento das atividades de supressão e outras ações referentes ao projeto, acompanhado de ART de profissional habilitado**; IX -** Dispor da declaração do aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto e/ou subproduto suprimido, devidamente assinado, mantendo-a disponível para fins de fiscalização; **X -** Executar o Plano de Salvamento de fauna de acordo com o apresentado. As metodologias deverão ser especificas para cada grupo faunístico, incluindo os invertebrados; **XI -** Suprimir a vegetação sem utilizar as práticas vedadas às práticas de caça e uso do fogo; **XII -** Destinar um médico veterinário para acompanhar as atividades de supressão de vegetação de modo a aplicar as técnicas de primeiros socorros nos indivíduos que venham a se machucar no momento das atividades de supressão de vegetação e limpeza; **XIII -** Implementar o Plano de Resgate e Afugentamento de Fauna antes e durante as atividades de Supressão, conforme cronograma de execução apresentado; **XIV -** Realizar previamente à supressão da vegetação, o afugentamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, integrantes da fase de pré-resgate, mediante ações de verificação de ocorrência de espécimes nativas bem como de ninhos e enxames atentando-se para árvores ocas e mortas, levando-se em consideração a velocidade de deslocamento dos animais mais lentos, orientando-os para as áreas protegidas, com especial atenção para o período reprodutivo das aves, meses de setembro a fevereiro; **XV -** Atentar quanto ao cuidado com a movimentação de máquinas, veículos e pessoas quando das atividades de supressão, no sentido de minimizar os impactos causados pelo deslocamento da fauna; **XVI -** Firmar Convênio com Instituição Pública para recebimento de material biológico e espécies que eventualmente vier em a óbito durante as atividades de supressão; **XVII -** Realizar o plantio de 5(cinco) mudas para cada indivíduo suprimido de Myracrodruon urundeuva (Aroeira), a título de compensação florestal, por se tratar de espécie com corte proibido, Resolução CEPRAM Nº 1.009, de 06 de dezembro de 1994; **XVIII** – Repassar para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, três mil (3000) mudas das espécie de Umbu Gigante, (*Spondias tuberosa*), como Compensação Ambiental. **Art. 2º -** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 18 de dezembro de 2019.

Lúcio Flávio Magalhães César
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto n° 026/2019

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA N° 099/2019	**EMPRESA: PAJEÚ ENERGIA SOLAR SPE LTDA-ME**	**Validade: 18/12/2024**
CNPJ n° 23.139.531/0001-65	**Publicação: 18/12/2019**	**Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia**
LICENÇA DE INSTALAÇÃO		

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA, de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, art. 159 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 11.235 de 10 de outubro de 2008, Resolução CEPRAM nº 3.925 de 30 de janeiro de 2009, Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012 Decreto n° 14.032, de 15 de junho de 2012, Lei Ambiental Municipal n° 450, de 20 de junho de 2014, Decreto n° 15682, de 19 de novembro de 2014, Resolução CEPRAM, 4.420, de 27/11/2015, e com parecer favorável ao pleiteado, conforme o **Processo n° 094–2019/LI-SEMEIA**, **RESOLVE: Art. 1.° -** Conceder **Licença de Instalação,** válida pelo prazo de 5(cinco) anos, a empresa **PAJEÚ ENERGIA SOLAR SPE LTDA-ME,** cadastrada no CNPJ sob n° 23.139.531/0001-65, com sede na Avenida Dom João VI, Sala - 05- Bairro Brotas- Salvador- Bahia**,** na atividade de: Geração de Energia através da **USINA FOTOVOLTAICA PAJEÚ 2 (UFV PAJEÚ 2 – 27,34 MWp),** com área disponível de 49,0Ha, integra o COMPLEXO FOTOVOLTAICO PAJEÚ (CFV PAJEÚ –120,05 MWp**),** que será subdividida em conjuntos de 4 MW e 2 MW de painéis fotovoltaicos de silício poli cristalino com 320 Wp de potência modelo Canadian Solar CS6X-320P-FG. A Usina será implantada na propriedade denominada Fazenda Campos de São João, que possui 282,23 ha e se localiza 8 km ao Sul da cidade de Bom Jesus da Lapa, com acesso pela BR-430 e BA-160. A área que será ocupada pelo UFV PAJEÚ 2. **& 1° - AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA (ASV) e AUTORIZAÇÃO para CAPTURA, COLETA e/ou Transporte para realização de estudos de FAUNA (ARTA),** válidas pelo prazo de 2 (dois) anos, com os pontos de referência nas coordenadas geografias: P1 - 13°20'26.43 " S e 43°20'20.54" O; P2 - 13°20´34.78´´ S e 43°21´12,50" O; P3 - 13°20'34.86" S e 43°21'32.04" O; P4 - 13°20'22.36" S e 43°21'34.29" O, em uma área total de possui um polígono total de **49,0 Ha. Rendimento total de material lenhoso foi estimado em 791.815,5m³, sendo 694.408,4 m³ de lenha e 97407,1 m³ de estaca.** Para o correto funcionamento das usinas, os painéis fotovoltaicos serão ligados em séries de 32 painéis que em seguida se conectarão em paralelo de forma a atender aos requisitos de tensão e corrente necessários para o funcionamento dos inversores de potência. O arranjo elétrico da USINA FOTOVOLTAICA PAJEÚ 2 será dividido em 2.670 conjuntos de 32 painéis ligados em série. **O empreendedor deverá atender as seguintes condicionantes: I -** Apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da emissão da Licença de Instalação – LI os seguintes documentos: **A)** Programa de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) nas áreas de instalações temporárias (áreas utilizadas pelo canteiro de obras); **B)** Programa de Compensação Socioambiental destinado às comunidades tradicionais da AID (área de influência direta). **II -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio físico**: a)** Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil- PGRCC, contemplando as ações educativas realizadas; **b)** Programa de Sinalização e Controle de Tráfego das vias de acesso; **III -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio socioeconômico**: a)** Programa de Comunicação Social para as comunidades da ADA e AID, incluindo em seu escopo temático do aproveitamento da energia solar e seu contexto ambiental; **b)** Programa de Educação Socioambiental para comunidade local e trabalhadores do empreendimento, incluindo em seu escopo atemática do aproveitamento da energia solar e seu contexto ambiental, contemplando os seguintes temas: **1)** Conservação da Biodiversidade enfatizando inibição da caça e; **2)** Sustentabilidade ambiental e demandas locais; **C)** Plano de Contratação e Capacitação da Mão de Obra Local, cuja contratação deverá ser priorizada ,contemplando principalmente os residentes nas comunidades situadas nas áreas de influência da UFV; Plano de Segurança/Emergência para a ocorrência de acidentes ou outras situações de emergência; **IV -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio biótico**: a)** Programa de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) nas áreas de instalações temporárias; **b)** Plano de Afugentamento e Resgate da Fauna**; c)** Plano de Desmatamento e Resgate Flora, incluindo medidas de resgate e/ou transposição de elementos da flora nativa, com implantação de viveiro de mudas; **V -** Apresentar projeto e contrato destinando todos resíduos Classe B para Cooperativa de Catadores do município; **VI -** Realizar obras melhorias nos pontos de cruzamento da via de acesso ao empreendimento com corpos hídricos, mesmo que intermitentes, de modo a permitir o fluxo das águas sob a via; **VII -** Sinalizar toda área de intervenção durante a execução da atividade de supressão; **VIII.** Elaborar e manter a disposição da fiscalização ambiental relatórios sobre o andamento das atividades de supressão e outras ações referentes ao projeto, acompanhado de ART de profissional habilitado**; IX -** Dispor da declaração do aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto e/ou subproduto suprimido, devidamente assinado, mantendo-a disponível para fins de fiscalização; **X -** Executar o Plano de Salvamento de fauna de acordo com o apresentado. As metodologias deverão ser especificas para cada grupo faunístico, incluindo os invertebrados; **XI -** Suprimir a vegetação sem utilizar as práticas vedadas às práticas de caça e uso do fogo; **XII -** Destinar um médico veterinário para acompanhar as atividades de supressão de vegetação de modo a aplicar as técnicas de primeiros socorros nos indivíduos que venham a se machucar no momento das atividades de supressão de vegetação e limpeza; **XIII -** Implementar o Plano de Resgate e Afugentamento de Fauna antes e durante as atividades de Supressão, conforme cronograma de execução apresentado; **XIV -** Realizar previamente à supressão da vegetação, o afugentamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, integrantes da fase de pré-resgate, mediante ações de verificação de ocorrência de espécimes nativas bem como de ninhos e enxames atentando-se para árvores ocas e mortas, levando-se em consideração a velocidade de deslocamento dos animais mais lentos, orientando-os para as áreas protegidas, com especial atenção para o período reprodutivo das aves, meses de setembro a fevereiro; **XV -** Atentar quanto ao cuidado com a movimentação de máquinas, veículos e pessoas quando das atividades de supressão, no sentido de minimizar os impactos causados pelo deslocamento da fauna; **XVI -** Firmar Convênio com Instituição Pública para recebimento de material biológico e espécies que eventualmente vier em o óbito durante as atividades de supressão; **XVII -** Realizar o plantio de 5(cinco) mudas para cada indivíduo suprimido de Myracrodruon urundeuva (Aroeira), a título de compensação florestal, por se tratar de espécie com corte proibido, Resolução CEPRAM Nº 1.009, de 06 de dezembro de 1994; **XVIII** – Repassar para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, três mil (3000) mudas de espécie de Umbu Gigante, (*Spondias tuberosa*), como compensação ambiental. **Art. 2º -** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 18 de dezembro de 2019.

Lúcio Flávio Magalhães César
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto n° 026/2019

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA N° 100/2019	**EMPRESA: PAJEÚ ENERGIA SOLAR SPE LTDA-ME**	**Validade: 18/12/2024**
CNPJ n° 23.139.531/0001-65	**Publicação: 18/12/2019**	**Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia**
LICENÇA DE INSTALAÇÃO		

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA, de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, art. 159 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012 ,Decreto n° 14.032, de 15 de junho de 2012, Lei Ambiental Municipal n° 450, de 20 de junho de 2014, Decreto n° 15682, de 19 de novembro de 2014, Resolução CEPRAM, 4.420, de 27/11/2015,e com parecer favorável ao pleiteado, conforme o **Processo n° 092–2019/LI-SEMEIA**, **RESOLVE: Art. 1.° -** Conceder **Licença de Instalação,** válida pelo prazo de 5(cinco) anos, a empresa **PAJEÚ ENERGIA SOLAR SPE LTDA-ME,** cadastrada no CNPJ sob n° 23.139.531/0001-65, com sede na Avenida Dom João VI, Sala - 05- Bairro Brotas- Salvador- Bahia**,** na atividade de: Geração de Energia através da **USINA FOTOVOLTAICA PAJEÚ 3 (UFV PAJEÚ 3 – 27,34 MWp),** com área disponível de 49,0Ha, integra o COMPLEXO FOTOVOLTAICO PAJEÚ (CFV PAJEÚ –120,05 MWp**),** que será subdividida em conjuntos de 4 MW e 2 MW de painéis fotovoltaicos de silício poli cristalino com 320 Wp de potência modelo Canadian Solar CS6X-320P-FG. A Usina será implantada na propriedade denominada Fazenda Campos de São João, que possui 282,23 ha e se localiza 8 km ao Sul da cidade de Bom Jesus da Lapa, com acesso pela BR-430 e BA-160. A área que será ocupada pelo UFV PAJEÚ 3. **& 1° - AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA (ASV) e AUTORIZAÇÃO para CAPTURA, COLETA e/ou Transporte para realização de estudos de FAUNA (ARTA),** válidas pelo prazo de 2 (dois) anos, com os pontos de referência nas coordenadas geografias: P1 - 13°20'11.59 " S e 43°20'21.25" O; P2 - 13°20´18.90´´ S e 43°20´37.41" O; P3 - 13°20'26.45" S e 43°20'54.05" O; P4 - 13°20'12.24" S e 43°20'56.60" O, em uma área total de possui **um polígono total de 49,0 Ha. O rendimento total de material lenhoso foi estimado em 791.815,5m³, sendo 694.408,4 m³ de lenha e 97.407,1 m³ de estacas.** Para o correto funcionamento das usinas, os painéis fotovoltaicos serão ligados em séries de 32 painéis que em seguida se conectarão em paralelo de forma a atender aos requisitos de tensão e corrente necessários para o funcionamento dos inversores de potência. O arranjo elétrico da USINA FOTOVOLTAICA PAJEÚ 3 será dividido em 2.670 conjuntos de 32 painéis ligados em série. **O empreendedor deverá atender as seguintes condicionantes: I -** Apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da emissão da Licença de Instalação – LI os seguintes documentos: **A)** Programa de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) nas áreas de instalações temporárias (áreas utilizadas pelo canteiro de obras); **B)** Programa de Compensação Socioambiental destinado às comunidades tradicionais da AID (área de influência direta). **II -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio físico**: a)** Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, contemplando as ações educativas realizadas; **b)** Programa de Sinalização e Controle de Tráfego das vias de acesso; **III -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio socioeconômico**: a)** Programa de Comunicação Social para as comunidades da ADA e AID, incluindo em seu escopo temático do aproveitamento da energia solar e seu contexto ambiental; **b)** Programa de Educação Socioambiental para comunidade local e trabalhadores do empreendimento, incluindo em seu escopo atemática do aproveitamento da energia solar e seu contexto ambiental, contemplando os seguintes temas: **1)** Conservação da Biodiversidade enfatizando inibição da caça e; **2)** Sustentabilidade ambiental e demandas locais; **c)** Plano de Contratação e Capacitação da Mão de Obra Local, cuja contratação deverá ser priorizada, contemplando principalmente os residentes nas comunidades situadas nas áreas de influência da UFV; Plano de Segurança/Emergência para a ocorrência de acidentes ou outras situações de emergência; **IV -** Apresentar registro de execução dos seguintes Planos e Programas referentes ao meio biótico**: a)** Programa de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) nas áreas de instalações temporárias; **b)** Plano de Afugentamento e Resgate da Fauna**; c)** Plano de Desmatamento e Resgate Flora, incluindo medidas de resgate e/ou transposição de elementos da flora nativa, com implantação de viveiro de mudas; **V -** Apresentar projeto e contrato destinando todos resíduos Classe B para Cooperativa de Catadores do município; **VI -** Realizar obras melhorias nos pontos de cruzamento da via de acesso ao empreendimento com corpos hídricos, mesmo que intermitentes, de modo a permitir o fluxo das águas sob a via; **VII -** Sinalizar toda área de intervenção durante a execução da atividade de supressão; **VIII.** Elaborar e manter a disposição da fiscalização ambiental relatórios sobre o andamento das atividades de supressão e outras ações referentes ao projeto, acompanhado de ART de profissional habilitado**; IX -** Dispor da declaração do aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto e/ou subproduto suprimido, devidamente assinado, mantendo-a disponível para fins de fiscalização; **X -** Executar o Plano de Salvamento de fauna de acordo com o apresentado. As metodologias deverão ser especificas para cada grupo faunístico, incluindo os invertebrados; **XI -** Suprimir a vegetação sem utilizar as práticas vedadas às práticas de caça e uso do fogo; **XII -** Destinar um médico veterinário para acompanhar as atividades de supressão de vegetação de modo a aplicar as técnicas de primeiros socorros nos indivíduos que venham a se machucar no momento das atividades de supressão de vegetação e limpeza; **XIII -** Implementar o Plano de Resgate e Afugentamento de Fauna antes e durante as atividades de Supressão, conforme cronograma de execução apresentado; **XIV -** Realizar previamente à supressão da vegetação, o afugentamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, integrantes da fase de pré-resgate, mediante ações de verificação de ocorrência de espécimes nativas bem como de ninhos e enxames atentando-se para árvores ocas e mortas, levando-se em consideração a velocidade de deslocamento dos animais mais lentos, orientando-os para as áreas protegidas, com especial atenção para o período reprodutivo das aves, meses de setembro a fevereiro; **XV -** Atentar quanto ao cuidado com a movimentação de máquinas, veículos e pessoas quando das atividades de supressão, no sentido de minimizar os impactos causados pelo deslocamento da fauna; **XVI -** Firmar Convênio com Instituição Pública para recebimento de material biológico e espécies que eventualmente vier em o óbito durante as atividades de supressão; **XVII -** Realizar o plantio de 5(cinco) mudas para cada indivíduo suprimido de Myracrodruon urundeuva (Aroeira), a título de compensação florestal, por se tratar de espécie com corte proibido, Resolução CEPRAM Nº 1.009, de 06 de dezembro de 1994; **XVIII** – Repassar para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, três mil (3000) mudas da espécie de Umbu Gigante, (*Spondias tuberosa*), como compensação ambiental. **Art. 2º -** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 18 de dezembro de 2019.

Lúcio Flávio Magalhães César
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto n° 026/2019

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA
SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE
SEMEIA

PORTARIA SEMEIA Nº 107/2019	**EMPRESA: AMBIENTAL FORT COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**	**Validade: 20/06/2020**
CNPJ: 31.703.054/0001 - 47	**Publicação: 20/12/2019**	**Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia**

LICENÇA PRÉVIA OPERAÇÃO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, art. 159 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012,Decreto n° 14.032, de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM nº 4.420, de 27 de novembro de 2015, Lei Florestal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Municipal Ambiental n° 450, de 20 de junho de 2014, e tendo em vista o que consta do **Processo nº 0134-2019/LPO- SEMEIA**, **RESOLVE:Art. 1. °-** Conceder **Licença Prévia de Operação ,** válida pelo prazo de 6 (meses) meses, à empresa **AMBIENTAL FORT COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, com cadastro CNPJ sob nº 31.703.054/0001 - 47, sede na via de acesso principal, Rodovia Lapa – Paratinga, n° 502, Bairro Várzea das Salinas, no município de Bom Jesus da Lapa – Bahia, para um empreendimento que visa o Tratamento Térmico dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) e Industriais, através do processo de Incineração e/ou Autoclavagem, localizada às Coordenadas Planimétricas, Latitude:13°14'46.56"S Longitude: 43°22'0.39”O, Datum SIRGAS2000. O requerente deverá cumprir a legislação vigente e as seguintes condicionantes **I** - Requerer previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, a competente licença no caso de alteração do projeto inicial apresentado; **II** – Fica proibida a emissão de substância odorífera na atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites de propriedade do empreendimento; **III -** Informar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, quando da ocorrência de qualquer dano ambiental; **IV -** Promover o fornecimento e uso imediato dos equipamentos de proteção individual – EPI’S, aos funcionários envolvidos na área operacional conforme Norma Regulamentadora NR-06 (08/06/78); **V -** Cumprir e fazer cumprir as Leis e Normas relativas a: Horário de funcionamento, disposição e estocagem de materiais, nível de emissão de partículas em suspensão, gases, odores e ruídos, descarte de resíduos, lançamento de afluentes, uso de EPI’S; **VI –** Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA qualquer mudança que ocorrer na atividade contida no RCE apresentado; **VIII –** Manter a manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais das vias internas do empreendimento; **IX** - Realizar treinamentos e capacitação continuada dos funcionários, referente as praticas operacionais padrões. Manter registros disponíveis para fins de fiscalização. Freqüência semestral; **X -** Apresentar Plano do Teste de Queima contemplando todos os itens descritos no ANEXO II da Resolução 316/2002 do CONAMA e na NBR 11175/1990 da ABNT. O respectivo plano deverá elaborado por profissional devidamente habilitado, e acompanhado de ART. Prazo: 30 dias; **XI –** Implementar o programa de Risco apresentado a SEMEIA. Prazo : imediato **XII –** Implementar o Plano de Contingência apresentado a SEMEIA. Prazo: imediato; **XIII –** Implementar o Plano de Emergência apresentado a SEMEIA. Prazo: imediato; **XIV –** Apresentar Relatório Teste de Queima do Incinerador realizado. Prazo: 30 dias; **XV -** Apresentar nova listagem de resíduos que serão incinerados pelo empreendimento uma vez que o Estudo de Dispersão Atmosférica não abordou a emissão de outros poluentes abordados pela legislação. Prazo: imediato; **XVI –** Enviar mensalmente o manifesto a SEMEIA com movimentação de todos os resíduos tratados e gerados na empresa, contendo as seguintes informações: **a)** Nome do resíduo; **b)** Origem; **c)** Classe do resíduo; **d)** Quantidade gerada e recebida no mês; **d)** Quantidade de resíduos tratados durante o mês; **XVII –** Manter o certificado de vistoria do corpo de bombeiro atualizado e disponível para fins de fiscalização ambiental; **XVIII –** Manter o certificado e/ou cadastro, que comprove a regularização do uso da água no empreendimento; **IXX –** Fica proibida a incineração de efluentes de processamento de imagem (reveladores e fixadores), resíduos contendo mercúrio de serviços odontológico; **XX –** A segregação deverá ser realizada baseada nos resíduos compatíveis com esta licença. **Art. 2°** Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citados, esteja disponível à fiscalização desta Secretaria e aos demais órgãos competentes. **Art. 3.° -** Esta Licença refere-se à análise de competência desta Secretaria, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais. **Art. 4.°** - Esta Licença tem vigência a partir da data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 20 de dezembro de 2019.

Lúcio Flávio Magalhães César
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto n° 026/2019

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO VELHO CHICO – CDS VELHO CHICO

CONTRATO DE RATEIO Nº 02/2020

I – PARTES CONTRATANTES

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO VELHO CHICO- CDS VELHO CHICO, pessoa jurídica de direito público da espécie associação pública, com sede à Avenida Manoel Novaes s/nº – Bairro Centro em Bom Jesus da Lapa – Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 30.069.044/0001-39 , neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **ÍTALO RODRIGO ANUNCIAÇÃO SILVA**, doravante denominado **CDS DO VELHO CHICO**; **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 14.105.183/0001-14, com sua sede na Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa, situada na Rua Floriano Peixoto, S/N, centro, CEP 47600-000, telefone (77) 34814214, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Eures Ribeiro Pereira**, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF nº. 737.517.155-68, doravante denominado CONSORCIADO, têm entre si ajustado o que segue:

II – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente instrumento tem por objeto ratear as despesas do **CDS DO VELHO CHICO** entre os **CONSORCIADOS** nos termos do art. 8º da Lei nº 11.107/05.

Parágrafo Único. Consideram-se despesas do CONSÓRCIO entre outras que vierem a ser regularmente constituídas:

a) despesas de instalação, aquisição de equipamentos e manutenção de sua sede;
b) despesas de execução do objeto e das finalidades do CONSÓRCIO previstos no contrato de consórcio público, contratos de programa e convênios;
c) despesas de remuneração de empregados, nela incluída as obrigações trabalhistas (FGTS) e fiscais (INSS) patronais;
d) despesas relativas à prestação de serviços do CONSÓRCIO em favor do município consorciado nos termos de convênio ou contrato de programa.

III – DAS OBRIGAÇÕES

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

CDS Velho Chico
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

CLÁUSULA SEGUNDA – O CONSORCIADO fica obrigado a repassar ao CONSÓRCIO recurso financeiro para custear as despesas consorciais, denominado de cota de rateio, a qual será dividida em duas partes: uma fixa e outra variável.

Parágrafo Primeiro – a parte fixa da cota de rateio corresponderá às despesas de manutenção do CONSÓRCIO, sendo rateada igualmente por todos os CONSORCIADOS.

Parágrafo Segundo – A parte variável da cota de rateio corresponderá às despesas realizadas pelo CONSÓRCIO das quais resultaram benefício exclusivo ao CONSÓRCIADO.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que a parte fixa da cota de rateio das despesas consorciais que o CONSORCIADO repassará mensalmente ao CONSORCIO é de R$ 8.779,32 (OITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Parágrafo quarto – O valor da parte fixa da cota de rateio estabelecida nesta cláusula poderá ser alterado por decisão fundamentada do colegiado competente para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos celebrados entre o CONSÓRCIO e o CONSORCIADO, nos termos do art. 64 do Estatuto do CONSORCIO.

Parágrafo Quinto – A parte variável da cota de rateio será apurada mensalmente de acordo com os serviços ou benefícios do CONSÓRCIO que tiverem sido utilizados pelo CONSORCIADO no mês transcorrido.

CLÁUSULA TERCEIRA – o montante do valor a ser repassado mensalmente, representado pelo somatório das partes fixa e variável da cota de rateio, pelo CONSORCIADO deverá ser depositado na conta corrente do CONSÓRCIO, no Banco Caixa Econômica Federal , Agência 0784 Op 006 Conta-corrente 00071009-4 Bom Jesus da Lapa (BA), ou outro que vier a ser indicado, até o dia 10 do mês subseqüente.

Parágrafo único: O CONSORCIADO se obriga a emitir **autorização de débito automático** à instituição financeira na qual movimentem recursos financeiros, fixando o valor e data para débito do valor mensal referido no *caput* desta Cláusula e seu respectivo depósito na conta corrente do CONSÓRCIO.

IV – DAS PENALIDADES

CLAUSULA QUARTA – O inadimplemento das obrigações financeiras estabelecidas neste instrumento sujeita o CONSORCIADO faltoso às penalidades previstas no Contrato do Consorcio, Estatuto do Consórcio e Art. 8º § 5º, da Lei Federal nº 11.107/05 (Lei dos Consorcio Públicos).

CLÁUSULA QUINTA - O presente instrumento surtirá efeitos jurídicos a partir de sua assinatura**.**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

CDS Velho Chico
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

CLÁUSULA SEXTA – As despesas oriundas do presente contrato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do CONSORCIADO.

Parágrafo Único – a celebração do presente contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades legais previstas configurará ato de improbidade administrativa insculpido no art. 10, inc. XV, da Lei Federal 8.429\92 (Lei dos Atos de Improbidade administrativa).

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente instrumento vigerá de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, sendo, todavia, rescindido automaticamente no caso de o CONSORCIADO deixar de integrar o CDS DO VELHO CHICO, desde que atendidas às formalidades estabelecidas nos arts. 8º $ 5º, 11 e 12, $ 2º, da Lei nº 11.107/05.

IV - FORO

As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Bahia, para dirimir dúvidas emergentes do presente acordo.

E por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento particular em duas vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Bom Jesus da Lapa/Bahia, 01 de janeiro de 2020.

_____ _____

CDS DO VELHO CHICO Município de BOM JESUS DA LAPA

TESTEMUNHAS:

_____ _____

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

CDS Velho Chico
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 422B-370B-E51A-3AE6.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/422B-370B-E51A-3AE6 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 422B-370B-E51A-3AE6

Hash do Documento

5C138462A7F59A9D7DF5CEBA3A83161FDAD843A0CF109590727D01CA1567D922

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/01/2020 é(são) :

- Ronni Donato Araujo - 777.275.095-15 em 06/01/2020 18:10 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25